

Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito

Vitor Bartoletti Sartori*

Resumo:

Neste artigo trataremos da obra de Pachukanis buscando explicitar o valor deste grande teórico para o marxismo e procurando enxergá-lo enquanto um importante marxista do século XX. Para tanto, passaremos pelas dificuldades de tratar de tal autor em meio ao campo marxista; depois, averiguaremos como ele procura delinear noções essenciais como as de ciência e de ideologia. Em um momento posterior, tendo em conta o estatuto da teoria do direito no autor, será discutida a relação que ele traça entre o “sujeito jurídico” e os textos do próprio Marx para, então, por fim, analisar o tratamento dispensado pelo autor de *Teoria geral do direito e marxismo* às “regras técnicas”.

Palavras-chave:

Pachukanis; Teoria geral do direito e marxismo; ideologia; Marx.

Pashukanis' General theory of law and Marxism as a Marxist critique of law

Abstract:

In this article we intend do analyze Pashukanis' *General theory of law and Marxism*. We will show him as an important Marxist of 20 th century. First, we will deal with the difficulty that Marxists face when try to grasp accurately Pashukanis' theory, than, some notions as ideology and science will be analyzed having in mind the author's work. After that, dealing with the statute of the theory of law in Pashukanis, we will deal with the relation between the pashukanian analysis of subject of rights and the Marxian theory, then finally, we will analyze the way in which the concept of “technical rules” emerge in the pashukanian theory.

Key words:

Pashukanis; General theory of law and Marxism; ideology; Marx.

* Doutor em filosofia do direito pela USP e professor da UFMG.

1

Nunca é fácil abordar um autor como Pachukanis. Ao mesmo tempo em que se trata de alguém de enorme importância para o campo da crítica marxista ao direito, é preciso que se reconheça que, por mais inovadora e consistente que tenha sido a empreitada do autor, ele mesmo foi explícito no sentido de se tratar somente de um início, dizendo sobre seu livro *Teoria geral do direito e marxismo*: “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal” (PACHUKANIS, 1988, p. 1). Ainda hoje, no entanto, este livro, que completou 90 anos em 2014, é a referência máxima quando se trata da relação entre o direito e o marxismo; na década de 1970, reconheceu Michel Mialle: “o texto mais claro e mais interessante continua a ser o de E. P. Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo* e, é claro, alguns textos de Marx, de Engels ou de Lenine” (MIAILLE, 2005, p. 14); Márcio Naves e Celso Kashiura Jr., com razão, afirmaram ainda que “o principal livro de Evgeny Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo*, logo se tornaria, tanto nos meios jurídicos soviéticos como alhures, a principal referência marxista no campo da filosofia do direito” (NAVES; KASHIURA JR., 2011, p. 1). Ainda neste mesmo sentido, acrescenta Naves em seu *Marxismo e direito* que “*Teoria geral do direito e marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (NAVES, 2000b, p. 16). Ou seja, não há dúvidas de que é uma grande referência quando se trata de pensar, de modo marxista, o direito. No entanto, nunca se pode esquecer: tal referência veio a firmar-se na medida mesma em que o texto, “em grande parte fo[ra] escrito objetivando o esclarecimento pessoal”.

Pode-se disto retirar um caráter, ao mesmo tempo, extremamente confortável e desconfortável para aqueles que procuram tratar do direito de uma posição (*Standpunkt*)¹ como a marxiana, crítica à sociedade civil-burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*). Tal conforto se deve ao fato de se ter, certamente, uma referência consolidada, e obrigatória, àquele que foi o primeiro a tratar de modo sistemático da questão do direito tendo em conta uma análise cuidadosa dos textos do próprio Marx². O desconforto aparece, também, em dois momentos: primeiramente, porque muitas das obras do autor de *O capital* (como os *Grundrisse* e os *Manuscritos econômico-filosóficos*) nem sequer estavam disponíveis à época de *Teoria geral do direito e marxismo*, de 1924; em segundo lugar porque o desenvolvimento da concepção pachukaniana se dá de forma indissolúvel do turbilhão que marcou o desenvolvimento dos primeiros anos da UNIÃO SOVIÉTICA³. Este último ponto é importante na medida em que autores distintos como Trotsky, Deutscher, Sweezy, Bettelheim e Mészáros, de modos distintos, foram convincentes ao apontar os limites de tal experiência, que, até hoje, precisa ser estudada com cuidado pelo campo marxista, até mesmo porque os autores mencionados acima diferem muito em suas perspectivas e posições acerca dela.

Não foi só no campo econômico que os dilemas com os quais a revolução se defrontou foram decisivos⁴; também na esfera da organização, por assim dizer, “judiciária”, os embates não foram poucos (cf. NAVES, 2000b) e, neste sentido, é preciso enxergar as teorias de autores tais quais Pachukanis, Renner e Stutchka como posições concretas frente à realidade da época, ou seja, como formas ideológicas indissolúveis das relações materiais, “formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos” (MARX, 2009, p. 46), e por meio das

1 Para um debate cuidadoso sobre a noção de *Standpunkt*, cf. Lopes (2010).

2 Naves, partindo de uma perspectiva althusseriana, afirma que “Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao direito encontradas em *O capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano” (NAVES, 2000b, p. 16). O autor brasileiro acerta ao afirmar a importância de Pachukanis, sem dúvida; no entanto, àqueles interessados no desenvolvimento da crítica marxista ao direito, é possível discutir se há uma tão clara afinidade metodológica entre Pachukanis e *O capital*. Para uma defesa rigorosa do equívoco de Naves quanto a este ponto, vale conferir o artigo “Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria”, de Elcemir Paço Cunha, em que o autor trata da relação entre modo de pesquisa (*Forschungsweise*) e de exposição (*Darstellungsweise*) em Marx tendo em conta tal questão (cf. PAÇO CUNHA, 2014).

3 Até certo ponto, esses dois aspectos são reconhecidos por aquele que certamente é o maior especialista em Pachukanis no Brasil, Márcio Naves: “as primeiras tentativas de elaboração de uma concepção marxista do direito, no período imediatamente seguinte à Revolução Russa de 1917, decorrem da necessidade imperiosa de se criar uma nova organização judiciária e legislativa, de modo que a formulação de uma teoria marxista do direito esteve inicialmente na dependência da resolução de tarefas eminentemente políticas, e no interior de um quadro amplamente desfavorável ao trabalho teórico marxista, posto que inexistia tanto nas obras de Marx e Engels, como também no campo marxista, uma concepção sistemática do direito” (NAVES, 2000b, p. 25).

4 Para um panorama geral sobre o debate econômico neste contexto, cf. Vasconcelos (2013).

quais a realidade mesma é tratada tendo em conta diferentes posições concretas⁵. Aqui, infelizmente, não podemos adentrar nesta importante questão com o rigor necessário, mas a deixamos apontada para que, no futuro, possa-se tratá-la com o devido cuidado; porém, buscaremos, tendo-a em mente, desenvolver alguns apontamentos sobre a teoria pachukaniana, a qual, certamente, ainda hoje, é a mais desenvolvida no campo da crítica marxista ao direito e também se configura como uma teoria de grande importância no embate de ideias necessário para que o projeto marxiano seja retomado com rigor e cuidado⁶.

2

Pachukanis tem o mérito incontestável de ter se voltado aos textos do próprio Marx, como fica claro em seu principal livro. Este ponto deve ser sempre retomado, na medida em que torna explícita a intenção do autor no sentido de buscar uma abordagem que fosse fiel ao tratamento dispensado pelo filósofo alemão, ao mesmo tempo em que conseguisse se posicionar, com rigor, em meio ao debate desenvolvido no transcorrer da Revolução Russa de 1917. Márcio Naves, em seu *Direito e marxismo*, principal referência sobre a obra do jurista soviético, mostrou que, sob o stalinismo, o destino trágico do autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, em grande parte, adveio desta sua posição, a qual buscou ser exata com relação à própria obra de Marx. Diante da desfiguração do marxismo que se incitava no começo do período de Stálin, Pachukanis nunca foi simplesmente um capitulador, por mais que, sob o domínio stalinista, sua posição tenha mudado em alguns pontos específicos (cf. NAVES, 2000b). Assim, acreditamos que, para que se possa manter conforme às próprias intenções de Pachukanis acerca de seu livro, são necessárias duas posturas: primeiramente, nunca seria possível tomar as teses do autor como algo já acabado, como um modelo a ser utilizado, por assim dizer, a ser “aplicado”⁷. Sob este aspecto, o autor lança uma importante luz àqueles que pretendem realizar uma crítica consistente ao direito; no entanto, não pode ser considerado uma referência mais importante, por exemplo, do que Marx e Engels, mesmo tendo em vista o aspecto que tratou com mais cuidado – neste sentido, como apontou o autor, seu livro não pode ser “fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito”. Um segundo ponto a se destacar neste momento: se é preciso tomar Marx como referência, tal qual quer Pachukanis, isto deve ser feito também à luz dos livros do autor de *O capital* que foram publicados somente depois de *Teoria geral do direito e marxismo*.

Essas posturas correlatas parecem-nos fundamentais. No entanto, hoje, é preciso que se diga, não são tão simples de se seguir com rigor e cuidado. Vejamos.

Tomar a obra de Pachukanis como uma referência, ao mesmo tempo em que somente como um começo para os que pretendem uma crítica ao direito, é algo difícil na medida em que, mesmo que se trate de um autor cuja principal obra não pretende ser “nenhum fio de Ariadne marxista” na esfera da teoria geral do direito, trata-se ainda do livro – escrito a partir de uma posição marxista – mais detalhado, cuidadoso e acabado sobre o direito. Ou seja, mesmo que as insuficiências do texto sejam apontadas no próprio prefácio ao livro, nenhum marxista ainda conseguiu ir além delas quando se trata de elaborar de modo propositivo uma teoria marxista acerca do direito. A gama de assuntos discutidos com rigor em *Teoria geral do direito e marxismo* fora tratada por poucos marxistas, se é que o fora por algum. Alguns, como Miaille, em seu *Introdução crítica ao direito*, muitas vezes adotaram um tom muito mais voltado ao aspecto “técnico-jurídico” que Pachukanis, por exemplo. O autor francês segue muito mais o percurso de uma abordagem crítica que, por vezes, toma o direito como algo a ser pensado no “terreno do direito” (*Rechtsboden*) que a via de uma efetiva crítica ao direito⁸. Aproxima-se muito mais daquilo que veio a ser chamado de

5 É importante destacar que as formas ideológicas nunca são simples epifenômenos das determinações materiais, tratando-se de formas de consciência que operam na realidade efetiva (*Wirklichkeit*). Como diz, com propriedade e partindo dos textos do próprio Marx, e também de Lukács, Ester Vaisman: “do ponto de vista ontológico, ideologia e existência social (em qualquer nível de desenvolvimento) são realidades inseparáveis. Ou seja, onde quer se manifeste o ser social (*gesellschaftlichen Seins*) há problemas a resolver e respostas que visam à solução destes; é precisamente nesse processo que o fenômeno ideológico é gerado e tem seu campo de operações” (VAISMAN, 2010, p. 50).

6 Desde já, vale deixar apontado que, tal qual Lukács (cf. 2010; 2012; 2013), acreditamos ser necessário, ainda hoje, um verdadeiro renascimento do marxismo.

7 Neste ponto, acreditamos, é essencial ressaltar aquilo que Marx apontou: “o método materialista se converte em sua antítese quando é utilizado não como um fio condutor na investigação histórica, mas como um modelo acabado a que há que adaptar os fatos históricos” (MARX; ENGELS, 2010, p. 119).

8 Sobre esta distinção, cf. Sartori (2014a).

“teoria geral do direito” que da “filosofia do direito”, sob este aspecto⁹. E, neste sentido, é preciso que se destaque que, mesmo havendo limites (reconhecidos pelo próprio Pachukanis) no que toca à abrangência e à completude da sua obra principal (*Teoria geral do direito e marxismo*), os marxistas, hoje, ainda estão muito aquém desta.

Essa situação talvez se explique, em grande parte, por terem estado os marxistas, fundamentalmente, imiscuídos em um contexto em que as obras de Marx e de Engels não raro foram eclipsadas pelas demandas táticas imediatas do movimento autoproclamado socialista, que, com frequência subordinou-se unilateralmente aos ditames stalinistas. Tratou-se de um contexto em que um grande marxista como György Lukács chegou a dizer – tendo em conta uma concepção em que, em verdade, o marxismo deve ser visto como uma posição efetivamente influenciada pela obra de Marx – que “não há mais marxistas. Nós simplesmente não temos uma teoria marxista” (LUKÁCS, 1972, p. 31).

Nesse ponto, a questão se torna interessante para ser estudada, ao mesmo tempo em que se torna mais difícil. Se é verdade o que diz Lukács, seria necessário nada menos que um “renascimento do marxismo” que retomasse com cuidado o fio vermelho traçado pela própria obra de Marx (cf. LUKÁCS, 2012). Neste ponto, estudar Pachukanis à luz de Marx se torna mais difícil na medida em que há muita confusão e discórdia acerca do pensamento do último. E mais, aqueles que tentaram resgatar o pensamento de Marx diante do crescimento da vulgata stalinista não foram poucos – para que, tendo em conta nosso tema, mencionemos alguns: Adorno, que influencia John Holloway¹⁰ (cf. HOLLOWAY, 2003), um importante leitor de Pachukanis; Althusser, que influencia Márcio Naves (cf. NAVES, 2000b), principal intérprete do autor de *Teoria geral do direito e marxismo* no Brasil; e, por fim, Lukács, de quem mais nos aproximamos em nossos apontamentos pretéritos sobre o direito (cf. SARTORI, 2010; 2012; 2014a) e que tem influenciado de modo substancial os trabalhos de Elcemir Paço Cunha¹¹ (cf. PAÇO CUNHA, 2014) e de Sílvio Luís de Almeida, ambos, também, decididos a dialogar com a posição pachukaniana.

Ou seja, para que se veja Pachukanis à luz de Marx, é preciso que se diga, afinal de contas, qual é a posição do próprio Marx – e esta questão sempre foi polêmica.

Aqui não podemos tratar desse importante tema, com o qual já nos deparamos, em alguns momentos esparsos, ao tratar da posição de Marx sobre o estado, o estranhamento (*Entfremdung*), a filosofia pretérita e a questão do humanismo (cf. SARTORI, 2013a; 2013b; 2014b). Resta, porém, destacada sua importância. O que se dá também porque, mesmo que Pachukanis tenha uma concepção coerente sobre a filosofia e a metodologia marxiana, o autor soviético não explicitou sistematicamente esta concepção, tal qual fez com o direito, por exemplo. Aqueles que procuraram dialogar com o pensador de *Teoria geral do direito e marxismo* depararam-se, pois, com um pensador interessantíssimo, cuidadoso e que sustentou algumas posições certamente compatíveis com as de Marx (como aquela atinente ao fenecimento do direito); no entanto, ao buscarem dar continuidade aos estudos pachukanianos, muitas vezes, além de ficarem aquém daquilo que o autor realizou, não deixaram de atribuir suas próprias perspectivas a este importante pensador; e isto, quase não é preciso dizer, corre algum risco de eclipsar as próprias virtudes da obra do autor soviético¹². Para que se compreenda um autor, é necessária uma análise imanente de sua obra, análise esta que não pode ser realizada senão tendo como parâmetro analítico as determinações de seu próprio pensamento, que, em verdade, não são outras que aquelas das “formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência” dos conflitos existentes objetivamente na realidade efetiva (*Wirklichkeit*).

9 Neste sentido, pode-se dizer que Miaille aproxima-se da “teoria geral do direito”, embora tenha por trás de si referências filosóficas e procure estar no campo da “filosofia do direito”. Alysson Mascaro, com base em Pachukanis e em uma leitura influenciada por Márcio Naves acerca de Marx, ajuda a elucidar tal oposição: “a filosofia do direito é um pensamento ainda mais alto e mais vigoroso que a teoria geral do direito. (...) De certo modo, a teoria geral do direito para nos limites internos da construção jurídica técnica. Mas a filosofia do direito pega o todo do direito nas mãos” (MASCARO, 2012, p. 13).

10 Holloway, partindo da dialética negativa de Adorno e do diálogo com Michel Foucault, apoia-se também em Pachukanis em sua crítica à posição das esquerdas, de tal modo que indica sobre Pachukanis que “em seu *Teoria geral do direito e marxismo* afirmou que a crítica de Marx à economia política deveria ser estendida à crítica da lei e do estado, que a lei e o estado deveriam ser entendidos como formas fetichizadas de relações sociais da mesma forma que o valor, o capital e as outras categorias da economia política. Isto significa que a lei e o estado, assim como o valor, eram formas de relações sociais especificamente capitalistas” (HOLLOWAY, 2003, p. 119).

11 Mesmo que seja visível a influência lukacsiana, talvez, Paço Cunha procure uma espécie de retorno aos próprios textos de Marx, o que ocorre, acreditamos, mediante a influência de J. Chasin.

12 Acreditamos ser este o caso de Miaille, já citado.

Pelo que foi colocado, resta que – para que se possa dar conta da abordagem pachukaniana – é necessário tratar de questões que ainda são discutidas vivamente na literatura marxista. Um exemplo claro deste ponto está em uma das mais controversas categorias do pensamento marxiano: a da ideologia.

A abordagem hegemônica talvez seja aquela que trata da ideologia como uma espécie de “falsa consciência”, abordagem esta presente em muitos autores, mas popularizada no Brasil, principalmente, por Marilena Chauí (cf. CHAUI, 1997). No entanto, certamente, aqueles autores no marxismo que discutiram com maior dedicação a questão, diferenciando-se desta concepção hegemônica, foram dois teóricos com fundamentações opostas dentro do espectro do marxismo: Althusser e Lukács. O primeiro trata de tal questão em dois níveis: em um, mais abstrato, procura traçar uma oposição entre ideologia e ciência, enfocando o tratamento científico (e não “ideológico”) presente, segundo o autor, principalmente, em *O capital*¹³ (cf. ALTHUSSER, 1979a; 1979b). Em um segundo nível, passando pela tematização gramsciana da “sociedade civil” e dos intelectuais como “funcionários da superestrutura” (cf. GRAMSCI, 2000), procura elucidar a função que as ideologias cumprem em meio à sociedade ao passar pelo que chama de “aparelhos ideológicos de estado”, nos quais a ideologia operaria na medida em que ela mesma constituiria os “sujeitos” por meio da “interpelação” (cf. ALTHUSSER, 1987)¹⁴. Lukács, por sua vez, após, em sua juventude, passar por uma concepção que não deixava de aproximar a ideologia de uma espécie de “concepção de mundo” (*Weltanschauung*) em *História e consciência de classe* (cf. LÖWY, 1998), em sua obra madura, adota uma posição em que o essencial não é tanto a questão acerca da correção ou não de uma posição concreta, mas o modo pelo qual se articulam concretamente na realidade efetiva o momento ideal e a práxis¹⁵ (cf. LUKÁCS, 2010; 2013). Ou seja, ao tratar da abordagem pachukaniana, é preciso sempre ter em conta um sério debate acerca da própria obra de Marx (e de Engels) e sobre a plausibilidade das interpretações acerca destas.

Este debate nem sempre é realizado com o rigor e o cuidado necessários e, infelizmente, aqui não poderemos adentrar o tema de modo devido, passando por ele somente na medida em que aparece na obra do próprio Pachukanis¹⁶.

Vejamos como a questão se delinea, pois. O jurista soviético aponta que, na sociedade capitalista, a questão do direito ganha um contorno importante:

A ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e (...) também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica. (PACHUKANIS, 1988, p. 10)

A citação certamente vai ao encontro da já conhecida passagem de Engels que estipula que, em hipótese alguma, poder-se-ia “relegar o fato apenas ao jurídico ‘terreno do direito’ (*Rechtsboden*)” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 20). Neste sentido, o jurista soviético está certamente amparado pelo texto de Engels. Tanto Pachukanis quanto Engels apontam a necessidade de se criticar a própria esfera jurídica, não se tratando da busca do

13 Para Althusser, a questão é decisiva, dado que a própria seriedade do pensamento marxista dependeria da “ruptura” estabelecida frente ao caráter “ideológico” da “filosofia” precedente: “a ‘filosofia’ de Marx apresenta a característica, única na história da filosofia, de romper com o passado ideológico e de estabelecer a filosofia sobre bases novas, que lhe conferem uma forma de objetividade e rigor teórico somente compatíveis com uma ciência” (ALTHUSSER; BADIOU, 1986, p. 49).

14 Para uma defesa da posição de Althusser, cf. Naves (2000a). Para uma crítica à posição do autor de *A favor de Marx*, cf. Vaisman (2006, também reproduzida no presente número de *Verinotio*). É necessário notar desde já, no entanto, que a visão althusseriana é uma elaboração original, e não uma explicitação da posição de Marx, de tal forma que, claramente, não se trata de uma posição que seja fiel à letra do texto marxiano. A questão acerca deste mesmo ponto quanto a Lukács ainda resta aberta. Para um debate sério, cf. Fortes (2013).

15 Diz Lukács em seus *Prolegômenos para uma ontologia do ser social* que “Marx levantou o problema da ideologia não em termos abstratos, da teoria do conhecimento, mas em termos sócio-ontologicamente concretos, na medida em que, para ele, na determinação da ideologia, não é o dilema da correção ou da falsidade que forma a base genética, mas sua função: conscientizar os conflitos que a economia desencadeia na vida social e combatê-los” (LUKÁCS, 2010, p. 248).

16 Tal questão também gira em torno da leitura dos textos de juventude de Marx: Lukács não traça uma cisão na obra de Marx. Segundo ele, “certamente é uma estupidez historiográfica insistir sobre a contraposição entre o jovem Marx e o Marx maduro” (LUKÁCS, 1969, p. 56). Althusser, por sua vez, acredita haver uma clara ruptura entre o “jovem” Marx e o Marx “maduro”: “uma ‘cesura epistemológica’ intervém, sem nenhum equívoco, na obra de Marx” (ALTHUSSER, 1979, p. 23). Haveria, inclusive, um “jovem Marx: com uma problemática antropológica de Feuerbach e a problemática do idealismo absoluto de Hegel” (ALTHUSSER, 1980, p. 33). De nossa parte, acreditamos que, após a publicação dos *Grundrisse* e dos rascunhos preparatórios à *Guerra civil na França*, resta claro que Lukács tem razão neste ponto, na medida em que uma das “problemáticas” mais criticadas por Althusser, a do estranhamento (*Entfremdung*), aparece com força nos *Grundrisse*.

aprimoramento desta, mas da sua supressão (*Aufhebung*)¹⁷, o que implica que a esfera jurídica não poder ser simplesmente instrumentalizada para que se possa buscar a emancipação social¹⁸. No entanto, é preciso que se note uma diferença, relacionada com a seguinte passagem de Engels:

A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de 50 anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo (*Weltanschauung*), fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo* (*juristische Weltanschauung*). (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18)

Tanto um autor como outro reconhecem: a função que a esfera jurídica viria a cumprir na sociedade civil-burguesa seria análoga àquela que desempenhara na sociedade feudal; porém, ao passo que Pachukanis fala de “ideologia jurídica”, Engels trata da “concepção jurídica de mundo”, que remete não tanto às “formas ideológicas”, como tratadas por Marx, mas a uma “visão de mundo” (*Weltanschauung*) e, é preciso que se diga, trata-se de coisas diferentes.

A concepção pachukaniana, nesse ponto específico, pode se aproximar de uma concepção em que a ideologia se conforma muito mais como uma espécie de “falsa consciência”, marcada por um interesse classista, que como “formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência” dos conflitos sociais; neste sentido, a “ideologia jurídica” se tornaria, em Pachukanis, a “ideologia por excelência” na medida em que haveria uma equação entre os interesses burgueses e os “princípios abstratos da subjetividade jurídica”, o que, como percebemos, não corresponde necessariamente ao texto de Marx ou de Engels. Neste sentido, o critério utilizado pelo autor de *Teoria geral do direito e marxismo* para tratar da natureza ideológica de determinada formação ideal vem a ser a relação desta formação com o encobrimento mais ou menos necessário da realidade, ligando-se a ideologia jurídica, pois, a uma espécie de “falsa consciência”, e não a uma “concepção de mundo” que, ao operar real e efetivamente no solo social, conformar-se-ia enquanto ideologia. Pachukanis, neste ponto específico, enfatiza com cuidado a “concepção jurídica de mundo”, procurando elucidar sua especificidade e o modo como ela opera, também, na medida em que há uma coerência interna em sua conformação. No entanto, ao fazê-lo, pelo que se vê, adjudica uma importância ao fenômeno jurídico que é distinta daquela atribuída por Marx e Engels, talvez, deixando de considerar com o devido cuidado algumas mediações entre o direito e sua função social¹⁹. Neste sentido, averiguemos Pachukanis:

O estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem muito conveniente para a burguesia, pois ele substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde, dos olhos das massas, a realidade da dominação burguesa. (PACHUKANIS, 1989, p. 122)

O direito aparece em Pachukanis como parte indissociável do “estado jurídico” (mesmo que a relação jurídica preceda, no autor, a mediação política), que se conformaria, em realidade, como uma “miragem”, de tal maneira que, também neste ponto, a compreensão do autor acerca da ideologia parece aproximá-la a algo que traz consigo necessariamente uma “falsa consciência”, um velamento, tendo-se por central na noção de ideologia aspectos ligados à teoria do conhecimento, à “falsidade” de determinada concepção, e não tanto, prioritariamente, à função social desta, que aparece, até certo ponto, no autor, subordinada a uma espécie de equívoco epistemológico socialmente condicionado. A ideologia, no caso da esfera jurídica, substituiria as “ilusões” religiosas do passado e “esconderia” das “massas” a própria conformação da dominação classista, “a realidade da dominação burguesa”. E, com estes contornos, a função social da “ideologia jurídica” – concebida enquanto uma espécie de “falsa consciência” – parece ser fundamental para o autor soviético, tendo este caráter se elevado a tal patamar que “a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência” e, assim, em Pachukanis, ao final, “a defesa dos chamados

17 Muito embora autores como Althusser critiquem profundamente a noção de supressão/superação (*Aufhebung*), é preciso apontar que ela aparece expressamente nos escritos de Marx e de Engels, desde a “juventude” até o final da vida. O autor de *A favor de Marx* diz que “o que macula irremediavelmente a concepção hegeliana da história como processo dialético é a concepção teleológica da dialética, inscrita nas próprias estruturas da dialética hegeliana, num ponto extremamente preciso: a *Aufhebung* (ultrapassagem-conservando-o-ultrapassado-como-ultrapassado-interiorizado), expressa diretamente na categoria hegeliana da negação da negação (ou negatividade)” (ALTHUSSER, 1979, p. 69). Assim, também neste ponto, embora Althusser possa ser um autor de grande importância para o marxismo do século XX, não se trata de uma concepção fiel aos textos de Marx e de Engels.

18 Tratando da “máquina do estado”, Marx diz que “o instrumento político de sua escravização não pode servir como instrumento político de sua emancipação” (MARX, 2011 b, p. 169).

19 Pachukanis não é, de modo algum, unilateral, reconhecendo que a importância do direito, se comparado à esfera econômica e política, é menor no que toca às raízes das vicissitudes da sociedade civil-burguesa. Veja-se Pachukanis: “a teoria marxista relega as formas legais a um lugar secundário, ou mesmo terciário no desenvolvimento social. As relações econômicas se desenvolvem na base específica das forças produtivas sociais e são decisivas em última análise; a alavanca direta pressionando para frente a marcha da história é a luta de classes, ou seja, a luta política, a qual, em si, não é mais que a expressão concentrada da economia; quando a formulação legal de relações econômicas e políticas está em tela, a primeira tem um papel secundário e subordinado” (PACHUKANIS, 1980, p. 147).

fundamentos abstratos da ordem jurídica é a forma mais geral de defesa dos interesses da classe burguesa” (PACHUKANIS, 1989, p. 3). A “concepção jurídica de mundo”, assim, é elevada à estatura de “ideologia por excelência”, havendo certo salto que leva o marxismo, da “posição da economia política” (cf. LOPES, 2006; MÉSZÁROS, 2002), criticada de modo decidido por Marx, ao “terreno do direito”, também criticado pelo autor alemão (cf. MARX, 2010a), mas de modo mais nuançado e sem assumir um papel central. Ou seja, neste sentido, na sociedade capitalista, de acordo com Pachukanis, a “defesa dos interesses da classe burguesa” aparece como “uma miragem muito conveniente para a burguesia”, de tal maneira que “a forma mais geral de defesa dos interesses da classe burguesa” somente poderia aparecer com a mediação da esfera jurídica; esta, neste sentido específico, para o autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, ao mesmo tempo em que não é fundante da sociabilidade vigente no modo de produção capitalista, alberga o modo mais geral pelo qual os interesses da classe dominante deste modo de produção se apresentam.

O papel do direito, pois, aparece como fundamental para a dominação burguesa. Ou seja, ao buscar albergar, em um esforço até agora incomparável – e só isso já faz de Pachukanis um dos grandes marxistas do século XX –, a especificidade da esfera jurídica, nosso autor, por vezes, parece chegar próximo a elevar a importância do direito a tal ponto que não é tanto a posição da economia política (cf. ALVES, 2006) que aparece marcando a concepção burguesa por excelência, mas a concepção jurídica de mundo que aparece como “ideologia por excelência”: a forma jurídica passa, assim, a figurar de modo muito mais próximo da “base real” que em Marx. Isto, mesmo que possa trazer um campo interessantíssimo de pesquisa para aqueles que buscam estudar o direito de modo efetivamente crítico, é preciso que se diga, não corresponde à letra de Marx e de Engels²⁰. Este último coloca a “concepção jurídica de mundo” como a concepção de mundo, a se tornar clássica, da burguesia, mas não como a “ideologia burguesa por excelência”, já que, neste último caso, a posição burguesa seria, por assim dizer, “em si”, jurídica, e não aquela que, amparada nos nexos objetivos presentes na própria realidade efetiva do sistema capitalista de produção, principalmente partindo da posição da economia política, opera também por meio do direito.

Pachukanis reconhece, assim, o papel importante que a esfera jurídica pode ter, não assumindo de modo algum uma concepção mecanicista, como quer Wolkmer, por exemplo (cf. WOLKMER, 2012). Ao mesmo tempo, porém, corre-se um risco que não pode deixar de ser mencionado, caso se queira tomar Marx e Engels como parâmetro para tratar de Pachukanis, como o grande e importante marxista que foi: o de procurar atribuir uma importância maior que aquela que efetivamente tem ao “terreno do direito”. É importante ressaltá-lo porque o próprio autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, por vezes, foi explícito ao atribuir um papel secundário, ou mesmo terciário, ao direito quando se trata de considerar as relações sociais de uma época como um todo (PACHUKANIS, 1980); de tal forma, algo que talvez ainda precise ser estudado com cuidado é a relação tensa entre a politicidade e o “terreno do direito”, não se podendo, caso se partam das premissas do próprio Pachukanis (que, no caso, também são as de Marx), tratar do direito sem passar por uma rigorosa análise da relação entre as esferas econômica, política e jurídica em meio ao contraditório acontecer social²¹.

Marx afirmara que “o direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84) (“*Das Recht ist nur die offizielle Anerkennung der Tatsache*”); Engels, por seu turno, já havia destacado também que o estudo do direito “ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34). Ou seja, há de se reconhecer que o essencial em Marx e Engels seria justamente a apreensão reta dos “fatos” (*Tatsachen*) subjacentes ao “terreno do direito”, havendo uma dependência ineliminável da esfera jurídica em face do campo das relações socioeconômicas²² (cf. SARTORI, 2014a). Não é por menos que Marx se dedicou com afincamento justamente à crítica da economia política, que teve uma função ideológica determinante em seu tempo, e cujo estudo – e crítica – nunca deveriam ser deixados de lado pelos que analisam a sociedade civil-burguesa. É preciso

20 Pachukanis certamente remete ao direito como algo indissociável das relações de produção e da relação entre estas e as forças produtivas, não havendo qualquer unilateralidade no autor. Em *Teoria geral do direito e marxismo* o direito aparece também como uma forma derivada da relação mercantil (subsumida ao capital), não se tratando de nenhuma autonomização desta esfera. O ponto que nos parece distanciar o autor soviético de Marx, aqui, diz respeito somente à posição privilegiada da “ideologia jurídica”, que, acreditamos, não é criticada enquanto uma forma ideológica independente em Marx, tal qual Pachukanis, por vezes, corre o risco de fazer ao realizar uma “teoria geral do direito”.

21 Mesmo que não possamos tratar do tema aqui com cuidado, é interessante notar que, por vezes, Pachukanis parece inverter a relação entre o direito e a política, apontando que “as relações de produção e sua expressão jurídica formam o que Marx denominou, na esteira de Hegel, sociedade civil (*bürgerliche Gesellschaft*). A superestrutura política e notadamente a vida política estatal oficial são momentos secundários e derivados” (PACHUKANIS, 1988, p. 61). Para uma defesa desta posição de Pachukanis, cf. Casalino (2011). Mesmo assim, com tal equívoco, porém, há de se concordar com o autor soviético quando este diz, com razão, sobre a relação jurídica, que “o poder do estado (...) não cria as premissas que estão enraizadas nas relações materiais, isto é, nas relações de produção” (PACHUKANIS, 1988, p. 64).

22 Marx é muito claro neste sentido quando afirma que “o direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, 2012, p. 31).

que sejamos justos com Pachukanis, ao mencionar que ele mesmo reconhece que “o direito representa a forma, envolvida em brumas místicas, de uma relação social específica” (PACHUKANIS, 1989, p. 47). Ou seja, aquilo que Marx e Engels destacam é, até certo ponto, reconhecido pelo autor, de modo claro. E, assim, o jurista soviético certamente é fiel a Marx e Engels neste ponto, nunca autonomizando a esfera jurídica, como viria a acontecer na teoria do positivismo normativista de um Kelsen, por exemplo. No entanto, a compreensão que autor de *Teoria geral do direito e marxismo* tem acerca de outro ponto indissociável da questão da ideologia talvez o deixe em maus lençóis (em certos aspectos específicos) quando se trata da fidelidade em relação à obra de Marx e de Engels: a noção de ciência que aparece neste autor, ao buscar o desenvolvimento de uma “teoria do direito marxista”, talvez se distancie dos revolucionários alemães ao pressupor, explícita ou implicitamente, algumas posições inaceitáveis de acordo com os autores do *Manifesto comunista*.

4

Dada a importância do direito em meio ao modo de produção capitalista, segundo Pachukanis, seria necessário desenvolver uma teoria marxista acerca dele. No entanto, é preciso que abordemos com cuidado a questão: Marx viu a economia política como algo essencial ao sistema capitalista de produção de seu tempo; *O capital* mesmo parte da crítica à sociedade civil-burguesa, cuja anatomia, diz, “deve ser procurada na economia política” (MARX, 2009, p. 47). No entanto, Marx desenvolveu uma economia política marxista? Embora o autor alemão tenha tratado das categorias da economia política (como o valor, o salário, a renda e o lucro), ele não as aceita simplesmente, buscando sua efetividade (*Wirklichkeit*), ao mesmo tempo em que não as considera categorias inerentes à esfera econômica como tal, tratando-se de realizar não outra economia política, mas uma crítica à economia política, crítica esta que sempre tem por trás de si, como ponto de partida, “indivíduos produzindo em sociedade”; assim, sem exceção, e não só no campo econômico, “o ponto de partida é, naturalmente, a produção dos indivíduos socialmente determinada”²³ (MARX, 2011a, p. 54). As abstrações das quais parte o pensamento marxiano são abstrações razoáveis (*verständige Abstraktionen*), que não são aquelas de cada “campo” separado do conhecimento, não são “pressupostos epistemológicos” (cf. CHASIN, 2009)²⁴, mas o próprio real (*Reale*), já que “o ideal não é nada mais que o material (*Materielle*) transposto e traduzido na cabeça do homem” (MARX, 1988, p. 26) e, neste sentido, trata-se, invariavelmente, da apreensão reta da multifacetada realidade efetiva, e não da unilateralidade de qualquer ciência parcelar, como a ciência do direito.

Pachukanis reconhece corretamente, nesse sentido, que a relação jurídica é “uma relação abstrata, unilateral, mas que não aparece nessa unilateralidade como o resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante, mas como produto da evolução social” (PACHUKANIS, 1988, p. 37). Ou seja, mesmo que não enfoque a questão, Pachukanis (talvez em desacordo com alguns aspectos de sua concepção sobre a ideologia) vem a perceber que as categorias não são construtos de um sujeito cognoscente – para que usemos a dicção de Marx, “as categorias são formas de ser (*Daseinformen*), determinações de existência (*Existenzbestimmungen*)” (MARX, 1993, p. 106). Ou seja, assim, o próprio caráter unilateral do direito e da relação jurídica é um fruto do desenvolvimento social objetivo que, por sua vez, só pode ser considerado rigorosamente em meio ao acontecer social, histórico e objetivo, tal qual em Marx (SARTORI, 2014b). Pachukanis, neste sentido, aproxima-se muito do autor de *O capital*.

Nesse ponto, o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* poderia mesmo concordar com a afirmação de Marx e de Engels segundo a qual “conhecemos apenas uma ciência, a ciência da história” (MARX; ENGELS,

23 O que ocorre, é claro, na medida em que aquilo que se apresenta primeiramente à consciência deve ser considerado uma concretude. O concreto, porém, precisa ser analisado em sua gênese e estrutura, as quais, em verdade, têm na produção social o momento preponderante (*übergreifendes Moment*): “o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo (*der wirkliche Ausgangspunkt*) e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação (*Ausgangspunkt der Anschauung und der Vorstellung*). Na primeira via, a representação plena (*die volle Vorstellung*) foi volatilizada em uma determinação abstrata; na segunda, as determinações abstratas levam à reprodução do concreto por meio do pensamento. Por isso, Hegel caiu na ilusão de conceber o real (*das Reale*) como resultado do pensamento que se sintetiza em si, aprofunda-se em si e movimenta-se a partir de si mesmo, enquanto o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo do pensamento de apropriar-se do concreto, de reproduzi-lo como um concreto mental (*geistig Konkretes*)” (MARX, 2011, pp. 77-8). Talvez, assim, seja possível criticar Pachukanis por não ter se atido de modo detido à teoria marxiana acerca da abstração razoável (cf. CHASIN, 2009), tratando-se de “abstração razoável (*verständige Abstraktion*), na medida em que efetivamente (*wirklich*) destaca e fixa o elemento comum” (MARX, 2011, p. 56), e sendo este “elemento comum” não só aquele presente na esfera jurídica, mas, sim, na totalidade social em sua efetividade. A questão tem grande importância quando se discute o autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, na medida em que há certa centralidade atribuída pelo autor soviético à noção de sujeito de direito.

24 Para uma análise cuidadosa da questão, vale averiguar Rago (2004) e Assunção (2013).

2002, p. 107)²⁵ (*Wir kennen nur eine einzige Wissenschaft, die Wissenschaft der Geschichte*). No entanto, ao mesmo tempo, Pachukanis vem a valorizar uma “teoria geral do direito” (ao contrário do que Marx faz em relação à economia política), sendo necessário averiguarmos como isso se dá neste importante autor da crítica ao direito. Vejamos, assim, como a temática da “teoria geral do direito” aparece em Pachukanis:

A escola do direito natural não foi apenas a expressão mais marcante da ideologia burguesa em uma época na qual a burguesia surgiu como classe revolucionária e formulou suas reivindicações de maneira aberta e consequente, mas também forneceu o mais profundo e o mais claro modelo de compreensão da forma jurídica. Não é por acaso que o apogeu da doutrina do direito natural coincidiu aproximadamente com o aparecimento dos grandes clássicos, os autores da economia política burguesa. As duas escolas se propuseram a tarefa de formular, sob a forma mais geral e, por conseguinte, mais abstrata, as condições fundamentais de existência da sociedade burguesa que a eles pareceram ser as condições naturais da existência de qualquer sociedade. (PACHUKANIS, 1988, p. 35)

Pachukanis enfoca corretamente a ligação entre as teorias jusnaturalistas e a emergência da burguesia – certamente, a “concepção jurídica de mundo”, tal qual Engels havia ressaltado, teve um papel muito importante na emergência da burguesia enquanto classe, à época, revolucionária. Neste sentido, a ideia que a burguesia fez de si mesma passou pelo jusnaturalismo, certa e necessariamente. O autor de *Teoria geral do direito e marxismo* atribui a este fato um papel análogo ao desempenhado pelo jusnaturalismo na economia política, dizendo que ambas as “escolas” teriam se proposto a formular as “condições fundamentais de existência da sociedade burguesa”, inclusive, eternizando-as. É verdade, assim, e Pachukanis trata com propriedade da questão, que, tanto na economia política quanto na tradição do direito natural, existe uma abordagem que, ao final, tem uma função social que torna sublime o existente²⁶.

Quando se tem em conta, no entanto, que, “do mesmo modo que não se julga um indivíduo pela ideia que faz de si, tampouco se pode julgar uma época de transformações pela consciência que ela tem de si mesma” (MARX, 2009, p. 48), talvez seja preciso nuançar um pouco o acerto da posição de Pachukanis. Vejamos a questão.

Nesse ponto específico, ao tratar das formas ideológicas burguesas, Marx elogia a economia política de Smith, e principalmente de Ricardo, pelo seu “cinismo”, pois, justamente por estarem imbuídos de uma posição burguesa, à época revolucionária, buscavam, nos limites desta posição, a apreensão reta da realidade efetiva. E isto é essencial para o que tratamos aqui, pois o mesmo, é preciso que se diga, não se dá com o direito natural. Este, não obstante ser até certo ponto revolucionário, mantém – ao idealizar, com abstrações mais ou menos arbitrarias e esquivando-se da reta apreensão do real, as condições de existência dadas, sem nunca buscar apreendê-las em sua dinâmica real e efetiva, como ocorreu com a economia política. Neste sentido, principalmente em suas figuras marcadas pelo Iluminismo, o direito natural se aproxima muito da figura de consciência que uma “época de transformações (...) tem de si mesma”. Veja-se Engels sobre a temática em seu *Anti-Dühring*:

Os filósofos franceses do século XVIII que abriram o caminho para a revolução apelavam para a razão como único juiz de tudo quanto existe. Pretendia-se instaurar um estado racional, e tudo que contradissesse a razão eterna deveria ser enterrado sem a menor piedade. (...) Na verdade essa razão eterna não era senão a inteligência idealizada do homem de classe média daqueles tempos, do qual haveria de sair, em seguida, o burguês. (ENGELS, 1990, p. 223)

Assim, talvez não se possa, como pensa Pachukanis, colocar no mesmo patamar a economia política e o direito natural – não é contingente que Marx tenha escrito textos decididos contra Smith, Ricardo, Sismondi, e não contra Bentham – que, até certo ponto, tratava com desprezo, sem dedicar o seu tempo como dedicou à economia

25 Para que sejamos explícitos, é preciso dizer que *A ideologia alemã* é obra considerada fundamental por nós, bem como por Lukács, ao passo que a posição althusseriana a considera uma obra de transição (cf. ALTHUSSER, 1979a; NAVES, 2000a).

26 Algo interessante a se analisar sobre este tema é a importância que tem a economia política na conformação dos primeiros autores efetivamente positivistas no campo do direito, tais quais Bentham e John Austin. Veja-se, por exemplo, como Austin apoia-se explicitamente em Malthus, segundo Marx, já um representante da “economia vulgar”: “a condição dos trabalhadores (mesmo que seus salários possam ser altos ou baixos; seu trabalho moderado ou extremo) depende de sua própria vontade, e não da vontade dos ricos. No verdadeiro princípio da população, detectado com sagacidade pelo Sr. Malthus, eles precisam procurar a causa e o remédio para a sua penúria e para o seu sofrimento” (AUSTIN, 2000, p. 68).

política e mesmo à “economia vulgar”²⁷. Ambos, direito natural e economia política, são certamente expressão da posição concreta da classe burguesa; no entanto, o modo pelo qual ambas expressam “as condições fundamentais de existência da sociedade burguesa” talvez precise ser visto com mais nuances do que aquelas traçadas pelo jurista soviético, quando aproxima a forma-mercadoria da forma jurídica, apontando um liame entre a esfera da circulação de mercadorias e a esfera jurídica. Se, para o autor, “não deixa de existir um vínculo interno indissociável entre as categorias da economia mercantil e monetária e a própria forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 7), sua teoria do direito viria justamente buscar explicitar esta ligação, a qual, na crítica marxista ao direito, hoje, é, para o bem e para o mal, quase unanimemente, ponto de partida (cf. NAVES, 2000b; KASHIURA JR., 2009; CASALINO, 2011).

E, assim, antes de tratar desse ponto de partida, é preciso averiguar com mais cuidado o estatuto desta teoria. Um ponto incontestado é: a teoria pachukaniana não se conforma como uma “teoria geral do direito” no sentido de autores como Kelsen, Dworkin, Bobbio e outros; neste sentido, não há qualquer unilateralidade neste pensador. Diz o autor, inclusive, que teorias semelhantes a estas (até mesmo devido à época em que escreve, Pachukanis aborda diretamente Kelsen, criticando-o, mas não outros autores²⁸) seriam apoloéticas, tratando-se, na essência, de “uma descrição unilateral”.

As relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica e (...), por conseguinte, toda a teoria geral do direito e toda a jurisprudência “pura” não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. (PACHUKANIS, 1988, p. 9)

O ponto central da teoria pachukaniana sobre o direito é a ligação entre a mediação jurídica e a esfera de circulação de mercadorias – trataremos deste tema mais à frente, restando, neste momento, tratar da “teoria geral do direito”: sobre este último ponto, o soviético é claramente crítico, destacando a unilateralidade da teoria do direito. Segundo o autor, em verdade, tal teoria traria consigo nada menos que o homem enquanto um “proprietário de mercadorias”, de tal maneira que, longe de se poder desenvolver, sem mais, uma teoria crítica do direito, seria preciso criticar as próprias bases desta, o direito mesmo, inseparável da circulação mercantil e das relações de produção subjacentes a esta²⁹. Ou seja, a “jurisprudência” deixaria de lado nada menos que o essencial, tratando-se, na melhor das hipóteses, de algo a ser rechaçado. O que se daria, também, porque a forma jurídica seria inseparável daquilo que se passa na sociedade civil-burguesa mesma, sendo assim, segundo Pachukanis, “a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (...), um produto das relações reais de produção” (PACHUKANIS, 1988, p. 8).

Esse último ponto pode ser visto, inclusive, na medida em que o autor da *Teoria geral do direito e marxismo* é explícito ao criticar a teoria kelseniana por apegar-se a “artifícios metodológicos e lógico-formais estéreis”, em detrimento da apreensão do próprio real. Por conseguinte, o autor soviético está coberto de razão ao dizer que “o direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não” (PACHUKANIS, 1988, p. 57). E, neste sentido específico, a teoria pachukaniana do direito passa longe de fetichizar a esfera jurídica, tratando-se de uma contribuição decisiva e coerente com a posição de Marx e Engels, segundo a qual “não se pode esquecer que o direito, tal como a religião, não tem uma história própria” (MARX; ENGELS, 2007, p. 76)³⁰. No entanto, ao mesmo tempo, é preciso destacar um aspecto de sua teoria em que talvez ele se distancie de Marx:

27 Lukács diz que, neste autor, “a mera repetição das velhas demandas de ‘racionalidade’ se converteu em apologia do existente” (LUKÁCS, 2011, p. 107). Marx, com claro desprezo por Bentham, destaca, sobre os “direitos humanos” e sua relação com a esfera da circulação, aliás, tema muito caro a Pachukanis: “a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados” (MARX, 1987, p. 144).

28 Segundo Pachukanis, Kelsen já expressa uma espécie de decadência ideológica da burguesia, tratando-se de um positivismo que, a partir de uma posição normativista, fetichiza o direito: “o formalismo extremo da escola normativista (Kelsen) exprime, sem dúvida alguma, a decadência geral do mais recente pensamento científico burguês, que se dissipa em artifícios metodológicos e lógico-formais estéreis, ao glorificar seu total afastamento da realidade” (PACHUKANIS, 1988, p. 37).

29 Sobre a relação entre a esfera produtiva e a esfera da circulação, cf. Casalino (2011); Batista (2013); Naves (2000a; 2000b).

30 Novamente, vale destacar que o uso de *A ideologia alemã* não é sempre aceito pelos althusserianos, ao passo que nós, bem como autores como Lukács e Chasin, acreditamos tratar-se de obra essencial ao pensamento marxista.

em verdade, o autor é ambíguo ao pretender realizar uma teoria marxista do direito, e não uma crítica à teoria do direito. Vejamos, pois, como aparece a teoria do direito que Pachukanis defende:

A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos. A esta categoria pertencem, por exemplo, as definições de “norma jurídica”, de “relação jurídica”, de “sujeito de direito” etc. Esses conceitos são utilizáveis em qualquer domínio do direito em decorrência de sua natureza abstrata; a sua significação lógica e sistemática permanece a mesma, independentemente do conteúdo concreto ao qual sejam aplicados. (PACHUKANIS, 1988, p. 11)

Na passagem, é claro o intuito de Pachukanis no sentido de apreender a especificidade da esfera jurídica, procurando o autor tratar do modo como o direito opera no real, também, ao abordar as categorias que se mostram nesta esfera.

Quanto a isso, ao buscar a diferença específica do direito frente a outras esferas da sociabilidade, tem-se a fidelidade pachukaniana a um aspecto decisivo da posição marxista, que nunca pode permanecer em um “claro-escuro em que todos os gatos são pardos”. No entanto, se o autor separou-se de Kelsen, dentre outras coisas, devido ao fato de este último utilizar-se de “artifícios metodológicos e lógico-formais estéreis”, agora, na esfera jurídica, diz o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* que haveria categorias jurídicas cuja “significação lógica e sistemática permanece a mesma, independentemente do conteúdo concreto ao qual sejam aplicados”.

Assim, embora não seja de modo algum a intenção do autor, as categorias jurídicas correm o risco de deixar de aparecer enquanto “formas de ser, determinações de existência” (mesmo que se trate de determinações que não vão a fundo na natureza da sociabilidade tratada), aparecendo enquanto construtos lógicos mais ou menos abstratos que “são utilizáveis em qualquer domínio do direito em decorrência de sua natureza abstrata”; antes de se tratar de formas de ser concretas, tratar-se-ia das “definições de ‘norma jurídica’, de ‘relação jurídica’, de ‘sujeito de direito’”. Neste sentido, coerente com sua postura, em Pachukanis, a teoria do direito seria essencial, pois explicitaria tais categorias, sendo, assim, a “teoria geral do direito” “definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais”.

Ao mesmo tempo em que Pachukanis não autonomiza tais categorias de modo algum, buscando as suas raízes sociais e econômicas, elas mesmas, ainda que vistas como essencialmente unilaterais sob as lentes da teoria do direito burguesa – mais precisamente, como “uma descrição unilateral, que abstrai todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias” –, são tidas pelo autor soviético como “abstrações razoáveis”, sendo preciso explicitar o solo socioeconômico destas categorias. Há de se questionar, porém, se a abstração “sujeito de direito”, por exemplo, é uma abstração razoável no tratamento da realidade efetiva. Veja-se: Pachukanis, nisto, é coerente com Marx na medida em que o último, por exemplo, vai tratar do lucro em sua crítica à economia política, mostrando como, em verdade, trata-se de uma parcela do mais-valor (*Mehrwert*); no entanto, ao passo que o jurista soviético coloca como centro de sua teoria as considerações sobre o sujeito jurídico – que ele aponta como indissociável do proprietário, subsumido aos imperativos do capital –, explicitando como este sujeito não é senão a outra face do portador de mercadorias, Marx não toma por central a análise do lucro, mas a do processo produtivo, em que o mais-valor é produzido.

É claro, porém, que Pachukanis não deixa de ressaltar a dependência do que chama de “forma jurídica” frente à “forma mercantil”, não sendo, assim, de modo algum seduzido por um modo de pesquisa próximo à teoria do direito burguesa. É assim que destaca claramente:

Não se pode objetar à teoria geral do direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda que Marx tenha chamado a atenção a fatos como o valor, o capital, o lucro, a renda etc. não podem ser descobertos “com ajuda de microscópios e da análise química”. A teoria do direito opera com abstrações que não são menos “artificiais”: a “relação jurídica” ou o “sujeito de direito” não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais. (PACHUKANIS, 1988, pp. 23-4)

Não se trata de qualquer teoria geral do direito conformada de modo formalista, de tal maneira que Pachukanis distancia-se substancialmente da teoria do direito de sua época. Destaca, assim, algo essencial ao apontar que, subjacentes às “abstrações escond[e]m-se forças sociais extremamente reais”. As abstrações, pois, são vistas, tal qual em Marx, como inseparáveis da efetividade (*Wirklichkeit*) mesma, não se tratando de um simples fruto da atividade cognoscente. No entanto, é interessante notar que o autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, primeiramente, diz que Marx trata da economia política, ao passo que, em verdade, não é exatamente o que ocorre. O autor de *O capital* não desenvolve uma “nova economia política”, uma “economia política socialista” ou uma “economia política marxiana” – ao passo que critica decididamente a sociedade civil-burguesa, procura criticar, de igual modo, as formas ideológicas que procuram expressá-la, realizando, neste ensejo, uma real e efetiva crítica da

economia política; e este ponto é bastante importante para que tratemos com cuidado do legado pachukaniano, o qual, como já mencionamos, é de grande relevo.

Ao buscar explicitar sua concepção acerca de uma “teoria geral do direito”, o jurista soviético diz que Marx teria buscado explicitar as categorias “valor, o capital, o lucro, a renda etc.”, ao passo que, em verdade, nem todas estas categorias são vistas em *O capital* como “abstrações razoáveis”, sendo as duas últimas duramente criticadas enquanto abstrações da economia política (tomadas de modo acrítico pela economia vulgar) que conformariam uma espécie de dogma burguês análogo aos dogmas da Igreja (ao tratar da tríade salário, lucro e renda como aparecem na economia política, Marx faz referência à “fórmula trinitária”). Ou seja, Pachukanis, por vezes, corre o risco de, ao mesmo tempo em que critica de modo decidido o cerne da teoria do direito burguesa, apontando a centralidade das “forças sociais extremamente reais”, deixar-se levar por abstrações que, talvez, não fossem, da posição marxiana, centrais à crítica do direito.

Tal questão, acreditamos, é decisiva à teoria pachukaniana, até mesmo porque a análise da categoria “sujeito de direito” está no cerne de *Teoria geral do direito e marxismo*. Ela pode ser de grande relevo também para tratar de Pachukanis, como grande marxista que foi, tendo em conta o legado marxiano.

Como ressaltamos, o soviético acerta de modo decisivo ao criticar qualquer autonomização do “terreno do direito”, enfocando as “forças sociais extremamente reais” – com isso, busca aclarar a diferença específica existente no campo jurídico, criticando aqueles que, deixando isto de lado, buscam “uma história das formas econômicas com uma tintura jurídica, mais ou menos forte, ou uma história das instituições, mas em hipótese alguma uma teoria geral do direito” (PACHUKANIS, 1988, p. 17). Ou seja, na dicção pachukaniana, buscar a particularidade e a diferença específica do direito só pode ser feito, até certo ponto, com a elaboração de uma “teoria geral do direito” de cunho marxista. Esta, ao final, trataria do desenvolvimento das “definições de ‘norma jurídica’, de ‘relação jurídica’, de ‘sujeito de direito’” – a teoria pachukaniana, assim, coloca como centrais tais categorias, vendo-as, inclusive, como correlatos de formas sociais desenvolvidas exclusivamente na sociedade capitalista e, neste sentido, o autor critica qualquer tentativa de um “direito proletário” ou de um “direito revolucionário”, por exemplo (cf. NAVES, 2000b). No entanto, é preciso destacar que, mesmo que Pachukanis busque a fundamentação social destas categorias (algo, certamente, condizente com a teoria marxiana), o autor distancia-se de Marx ao procurar desenvolver sua crítica ao direito na figura de uma “teoria geral do direito”, que, por vezes, vem a tomar “definições” que seriam, segundo o próprio autor, “artificiais”, como abstrações razoáveis, procurando nestas “definições” um desenvolvimento lógico das normas do direito, devendo-se, assim, segundo Pachukanis, explicitar estes conceitos como “conceitos jurídicos”³¹.

Assim, mesmo que não seja de modo algum o que Pachukanis pretende realizar, o estatuto da teoria do direito neste autor parece, em alguns pontos específicos, não restar suficientemente problematizado. O que é indissociável daquilo que abordamos anteriormente, relativo à dificuldade de tratar de um teórico da importância do autor de *Teoria geral do direito e marxismo*; também é inseparável da teorização deste sobre a ideologia, sendo a sua posição específica enquanto marxista fundamental para a compreensão de sua teoria. Deste modo, devemos avançar em nossa análise para que possamos apreender com o devido cuidado tanto os méritos inegáveis deste autor quando os pontos em que sua abordagem pode distanciar-se da de Marx.

5

Constatamos, assim, que, não obstante uma das questões mais elogiadas em Pachukanis seja sua fidelidade ao método marxiano (cf. NAVES, 2000b; KASHIURA JR., 2009), tal fidelidade não é inteiramente verdadeira, sendo necessárias ressalvas, que vão ao encontro das que trouxemos acima, as quais, mais precisamente no que toca à questão do método, são complementares àquelas que outrora desenvolveu Elcemir Paço Cunha (cf. PAÇO CUNHA, 2014). Neste sentido específico, os méritos do autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, como indicamos antes, são muitos. No entanto, não são tantos, ao menos não com a clareza que se supõe, aqueles que vêm sendo associados ao autor. E, assim, talvez seja preciso, neste ensejo, dar continuidade a nossa análise da teoria pachukaniana passando por um ponto central para ela, ponto este que, de modo praticamente unânime, é tomado como um acerto: a teorização acerca do sujeito de direito. Esta é ligada intimamente à figura do contrato, sobre o que diz Pachukanis:

31 Como diz Pachukanis: “é evidente que estes conceitos jurídicos, os mais abstratos e os mais simples, são o resultado de uma elaboração lógica das normas do direito positivo e representam, em comparação com o caráter espontâneo das relações jurídicas e das normas que os exprimem, o produto tardio e superior de uma criação consciente” (PACHUKANIS, 1988, p. 11).

Assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade em seu conjunto apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Os vínculos entre as diversas unidades econômicas privadas e isoladas são mantidos a cada vez que os contratos são firmados. (PACHUKANIS, 1988, p. 55)

Na passagem, resta clara a tendência pachukaniana de aproximar o estudo realizado por Marx em *O capital* àquele que procura efetivar em *Teoria geral do direito e marxismo*. Tal aproximação se dá, neste momento ao menos, pelo recurso à analogia, expediente que necessita de muito cuidado (cf. PAÇO CUNHA, 2014). O autor soviético aproxima-se, assim, do modo de exposição de Marx em *O capital*, na medida em que, tal qual o autor alemão começara sua obra magna com a análise da mercadoria, seria preciso iniciar a teoria marxista do direito tratando da relação jurídica que, ao final, seria uma relação entre sujeitos de direito.

Nesse sentido, a pesquisa pachukaniana segue os liames do modo de exposição da obra magna de Marx (não necessariamente acompanhando o modo de pesquisa do autor alemão, como bem destacou Elcemir Paço Cunha em seu texto já mencionado). Vejamos, assim, como o jurista soviético coloca a questão da relação entre sujeito de direito, contrato e esfera da circulação de mercadorias³²:

A esfera da circulação, a esfera que se compreende pela fórmula Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria, desempenha um papel predominante. O direito comercial exerce sobre o direito civil a mesma função que exerce sobre todos os outros ramos do direito, isto é, indica-lhes o caminho de desenvolvimento. O direito comercial é, portanto, por um lado, um domínio especial que só tem significado para as pessoas que fizeram da transformação da mercadoria em forma monetária, ou inversamente, a própria profissão; e, por outro lado, ele é o próprio direito civil em seu dinamismo, no seu movimento em direção aos mais puros esquemas, nos quais não se encontra qualquer traço de organicismo e em que o sujeito jurídico aparece na sua forma acabada, como complemento inevitável da mercadoria. (PACHUKANIS, 1988, p. 6)

Segundo a *Teoria geral do direito e marxismo*, a esfera jurídica é indissociável da esfera da circulação mercantil; esta, então, é abordada, principalmente, ao pensar o processo M-D-M³³, sendo os rumos do direito dados pelo “direito privado”, e não tanto por aquilo que veio a ser chamado na dogmática jurídica de “direito público” – e, neste último ponto, tem-se acertadamente Marx como referência, na medida em que, já em *Sobre A questão judaica* (obra renegada pela tradição althusseriana, mas valorizada por outras tradições marxistas, como a de Lukács), o autor alemão destaca que a revolução política “encara a sociedade civil-burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do direito privado (*Privatrechts*), como o *fundamento de sua subsistência*” (MARX, 2010a, p. 53)³⁴. Assim, a esfera jurídica mais intimamente ligada à circulação de mercadorias (aquela representada pelo direito privado), certamente, é aquela que ganha maior destaque e importância na sociedade civil-burguesa. E mais: segundo Pachukanis, não há qualquer relação simples entre a circulação mercantil e o direito, na medida em que é o dinamismo do direito comercial que subordina o direito civil, de tal maneira que o fundamento social do direito aparece não só na conformação mais básica do sujeito de direito, mas também na medida em que esta conformação mais basilar só é possível quando o movimento contraditório da sociedade capitalista é real e efetivo – o direito, assim, não tem uma história própria, da mesma forma que em Marx e em Engels, que o subordinam à efetividade da sociabilidade de uma época, no caso, aquela em que domina o modo de produção capitalista.

Para Pachukanis, nessa esteira, inegavelmente, o sujeito jurídico apareceria como um complemento inevitável e necessário à mercadoria. E a questão é central para a crítica pachukaniana ao direito e, de acordo com o autor

32 Para uma análise cuidadosa da questão, cf. Naves (2000b) e Kashiura Jr. (2009). Para uma crítica a alguns pontos deste desenvolvimento pachukaniano, cf. Casalino (2011).

33 Vinícius Casalino, a partir deste modo pelo qual Pachukanis delimita a esfera da circulação mercantil, critica o autor na medida em que, sob o domínio do modo de produção capitalista, a fórmula M-D-M aparece real e efetivamente somente como momento da fórmula D-M-D', de tal maneira que, com isso, o jurista soviético, não obstante seus méritos, teria deixado de compreender a complexidade da reprodução do modo de produção capitalista, em que o direito tem uma importante função. Embora não concordemos plenamente com Casalino, na medida em que há em Pachukanis passagens que militam no sentido oposto daquele apontado pelo autor brasileiro, acreditamos que é essencial destacar esta posição, dado que o autor de *O direito e a mercadoria*, com razão, problematiza certas leituras feitas acerca da obra pachukaniana que procuram “aplicar” sem mais cuidado os apontamentos que estão presentes na obra deste importante autor.

34 É interessante notar, no entanto, que o próprio Pachukanis faz referência explícita em sua obra a *Sobre A questão judaica*, definindo o direito subjetivo do seguinte modo: “o direito subjetivo é a característica do homem egoísta ‘membro da sociedade burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*), do indivíduo autossuficiente, sobre seu interesse privado e sua vontade privada e separado da comunidade” (PACHUKANIS, 1988, p. 73). Complementa citando ainda *Sobre A questão judaica*: “o direito objetivo é a expressão do estado burguês como totalidade que ‘se revela como estado político e que só pode fazer valer sua generalidade em oposição aos elementos que o compõem” (PACHUKANIS, 1988, p. 73). Pelo que se vê, pois, o próprio Pachukanis é avesso a qualquer tipo de “corte epistemológico” entre um Marx “jovem” e um “maduro”.

e seus mais rigorosos e sérios seguidores, tal conformação decorre, substancialmente, de uma leitura atenta de algumas passagens de *O capital*. Neste sentido, acreditamos, vale transcrever aquela que é considerada a principal passagem para uma crítica marxista do direito, para que, então, seja possível tratar com cuidado da temática:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias (*Warenbesitzern*). As mercadorias são coisas (*Dinge*) e, consequentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas (*Personen*), cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena (*veräußert*) a própria.³⁵ Eles devem, portanto, reconhecer-se (*anerkennen*) reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica (*Rechtsverhältnis*), cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade (*Willensverhältnis*), em que se reflete (*widerspiegelt*) uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma (*ökonomische Verhältnis selbst*). (MARX, 1988, p. 79)

A passagem de Marx, presente no primeiro livro de *O capital*, já foi tratada por muitos no que toca ao assunto aqui albergado (cf. NAVES, 2000b; KASHIURA Jr., 2009; CASALINO, 2011) e pode ser considerada com rigor e cuidado somente na medida em que se explicita o modo como se compreende Marx e a própria arquitetura de sua obra magna. Desta forma, nos limites deste pequeno escrito, não podemos abordá-la com o cuidado devido. Trataremos dela somente na medida em que se relaciona àquilo que aqui analisamos, a saber, a própria teoria pachukaniana, em que o sujeito jurídico é central. Assim, a primeira questão a se notar é: explicitamente, a noção “sujeito jurídico”, ou “sujeito de direito”, não aparece textualmente na citação de Marx. Isto, é claro, não significa que exista qualquer “erro” na teoria pachukaniana, que desenvolveu temáticas que o autor de *O capital* não tomou por centrais em seus estudos. É preciso ver tal questão com cuidado.

Algumas questões destacadas por Pachukanis, como a relação entre o reconhecimento dos homens enquanto proprietários e a esfera da circulação mercantil, certamente estão presentes em *O capital*, de Marx – a passagem acima é explícita neste sentido. No entanto, talvez seja necessário averiguar até que ponto a categoria “sujeito jurídico” é tematizada pelo próprio Marx. Fala-se de “guardiões de mercadorias”, de modo que, em meio a uma esfera subsumida ao capital, e que supõe a conformação real e efetiva da relação-capital³⁶, na posição de portadores de uma relação social estranhada (*entfremdente*), que é tomada como natural pela economia política³⁷, os homens se vêem primeiramente, como “guardiões”, “possuidores”, “portadores” – uma situação ligada ao “fato” (*Tatsache*) – para, somente então, referirem-se uns aos outros como “proprietários privados”, algo que, não raro, já pressupõe a mediação jurídica. E, como apontou anteriormente Marx, n’*A miséria da filosofia*, “o direito, nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato”. Deste modo, há de se analisar, na passagem, que mediações fazem que o “guardião” da mercadoria passe a ser visto como “proprietário”. Assim, também neste ponto, resta explícita uma real dependência da esfera jurídica frente à econômica, algo já destacado por nós anteriormente (cf. SARTORI, 2014), mas que ganha maior concretude neste momento³⁸.

A passagem também deixa claro que não há, nem pode haver, qualquer consideração da economia enquanto uma esfera de funcionamento “automático” – as mercadorias, para que possam circular, não podem ser vistas por si mesmas, como se tivessem vida própria (aqui, a continuidade da temática do fetichismo é clara). A esfera da circulação, certamente, é marcada pela coisificação (*Versachlichung*), uma esfera em que se apresentam “relações

35 É interessantíssimo notar que, aqui, aparece de modo concreto uma categoria tratada por Marx em seus *Manuscritos*, aquela da “*Veräußerung*”.

36 Como aponta Marx em *O capital*, “a relação-capital pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista se apoie sob os próprios pés, não apenas conserva tal separação, mas a reproduz em escala sempre crescente. Portanto, o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que não o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das suas condições de trabalho, um processo que, por um lado transforma os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores imediatos em operários assalariados” (MARX, 1987, p. 252).

37 Marx, nos *Grundrisse*, faz referência à questão, inclusive, trazendo à tona a categoria do estranhamento – a mesma que, segundo autores como Althusser, seria impensável no “Marx maduro” e, a nosso ver, é essencial para a efetiva compreensão do pensamento marxiano. Veja-se: “os economistas burgueses estão tão encerrados nas representações de um determinado nível de desenvolvimento histórico da sociedade que a necessidade da objetivação (*Vergegenständlichung*) das forças sociais do trabalho aparece-lhes inseparável da necessidade do estranhamento dessas forças frente o trabalho vivo” (MARX, 2011a, p. 706).

38 Para um tratamento cuidadoso da questão cf. Sartori (2014b).

coisificadas³⁹ entre pessoas e relações sociais entre coisas” (MARX, 1988, p. 71) somente na medida em que nunca se suprime (*aufheben*) o próprio homem enquanto agente real e efetivo.

Em meio a tal relação social, ou seja, ao próprio domínio do capital⁴⁰, não há sequer uma antinomia entre violência e relação jurídica, na medida em que ambas aparecem enquanto possibilidades no processo social de troca. Segundo Marx, por si, as mercadorias “não opõem resistência ao homem”, é claro. No entanto, há de se perceber que, também segundo o autor alemão, “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’” (MARX, 1988, p. 45), de tal modo que as mercadorias parecem, por vezes, não se submeter de “boa vontade” na medida em que se trata de uma relação social evada pelas determinações da sociedade capitalista e, assim, é preciso ser explícito: a violência é dirigida não contra as mercadorias mesmas, mas contra “os possuidores de mercadorias”.

O “tomar” a mercadoria não aparece de modo algum como uma antinomia frente ao “reconhecimento”⁴¹ enquanto proprietário; antes, trata-se de possibilidades presentes na própria efetividade do modo de produção capitalista. Na passagem, a questão aparece também na medida em que Marx trata do modo pelo qual a coisificação opera na esfera da circulação, por vezes, mas não necessariamente, com o auxílio da mediação da lei.

Segundo o autor alemão, a própria conformação da mercadoria no modo de produção capitalista traz consigo o processo social em que “as coisas” (*die Dinge*) vêm a se conformar enquanto mercadorias somente na relação reificada (*verschabeliche*) presente na esfera da circulação. Isto se dá na medida em que, “para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas”. Esta questão é importante para o que tratamos aqui: da posição em que os homens são colocados em meio à reprodução do capital (cf. LOPES, 2006), tem-se, nesta esfera, a emergência de uma concepção específica de “pessoa” (e, é claro, não da concepção de pessoa como tal) (cf. SARTORI, 2013). Esta última, na esfera da circulação, assim, passa longe de qualquer conotação próxima àquela que emergiu no Renascimento ou no Iluminismo (*Aufklärung*) – adquire uma conotação claramente manipulatória na esfera da circulação de mercadorias, aproximando-se intimamente daquele proprietário privado cuja vontade “reside nessas coisas”, estando, assim, subsumido à relação-capital.

Além disso, é interessante, e importante, notar algo neste ponto: esta mencionada relação entre pessoas (*Personen*), segundo Pachukanis, é a base real da relação jurídica, sendo estas pessoas mesmas, para o autor soviético, “sujeitos jurídicos”. O autor soviético destaca, neste ponto, que a vontade aparece enquanto central no campo jurídico na medida em que, aparentemente sem amarras ou determinações (mas sempre pressupondo a efetividade destas), a vontade de um “sujeito jurídico” opera na mais alta abstração, tratando-se de uma “definição” de “sujeito” como algo carente de toda determinação, mas que, é claro, traz por trás de si as determinações de existência da sociedade civil-burguesa. Assim, Pachukanis traça uma relação direta entre a concepção de “pessoa” que aparece na esfera de circulação de mercadorias e a “definição” de “pessoa” e de “sujeito jurídico” que está presente no direito. Podemos, então, concordar com Naves (2000a) e com Kashiura Jr. (2009) quando estes autores destacam a atenção dispensada pelo autor de *Teoria geral do direito e marxismo* à passagem por nós citada. Certamente, Pachukanis talvez tenha sido um dos primeiros a atentar às passagens em que Marx trata do direito em *O capital*. No entanto, acreditamos, é necessário que reste claro que em momento algum Marx menciona um “sujeito jurídico”, sendo a relação entre a “pessoa” e o “sujeito de direito” algo original do pensamento do jurista soviético, e não algo que decorra do próprio texto de Karl Marx como, por vezes, supõe-se.

É importante destacar esse ponto na medida em que Marx não descarta a possibilidade de haver um desenvolvimento dessa relação social, efetiva na esfera de circulação de mercadorias, que se dê, por assim dizer, às margens da lei. O autor menciona a “relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não” e, neste sentido, pode-se ver que o autor de *O capital* não separa a “relação jurídica ou de vontade”, mas não as trata simplesmente como sinônimos, na medida em que parece traçar uma “identidade da identidade e da não identidade”⁴² entre a vontade e a esfera do direito, de tal forma que, talvez, haja, em verdade, uma mediação importante a ser considerada na relação entre o direito e a da circulação de mercadorias: trata-se justamente da

39 Aqui, modificamos a tradução usual da passagem, em que se costuma traduzir o termo “*Verschabelichung*”, bem como os seus derivados, por “reificação”, “reificadas” etc. Fazemos esta opção na medida em que acreditamos ser mais precisa a escolha do termo “reificação” para a expressão, também utilizada por Marx em outros contextos, “*Verdinglichung*”.

40 É sempre bom apontar que, para Marx, “o capital não é uma coisa, mas determinada relação de produção, social, pertencente à determinada formação sócio-histórica que se representa numa coisa e dá um caráter especificamente social a esta coisa” (MARX, 1986, p. 270).

41 Aqui, é interessante notar como, para Marx, a noção de reconhecimento (*Anerkennung*), que já aparecera n’*A miséria da filosofia* em relação à discussão do direito, é importante ao tratar da esfera jurídica.

42 Para uma abordagem da identidade da identidade e da não identidade, cf. Lukács (2012). É bom que destaquemos: neste ponto, a interpretação acerca da obra marxiana diverge de modo substancial quando se trata de comparar aqueles que, como nós, valorizam a contribuição de Lukács e aqueles que figuram como seguidores da obra de Louis Althusser.

mediação política, a qual, por vezes, vem a considerar a si mesma como a esfera em que a vontade tem sua morada⁴³. Para tratar do direito, de acordo com aquilo que aponta Marx, não se pode deixar de ter em conta a totalidade social em momento algum, buscando abstrações razoáveis que contenham em si os momentos do desenvolvimento social, ao menos *in nuce*. Política, economia e direito, acreditamos, não podem ser “objetos” distintos de ciências parcelares.

A noção de “vontade”, assim, não poderia ser vista somente em sua relação com o contrato que se liga à lei ou à relação jurídica, havendo mesmo na passagem analisada uma unidade indissociável entre diferentes esferas da sociabilidade burguesa.

Nesse sentido, é clara a crítica de Marx ao modo como se conforma a vontade enquanto algo que “reside nas coisas” e, nesta medida mesma, acredita estar livre de qualquer determinação material. Disso percebe-se algo que precisa ser destacado: seja algo legal, ou realizado, por assim dizer, às margens da lei, Marx menciona tratar-se de “uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica”, podendo-se, assim, concluir que, embora Pachukanis seja um leitor muito atento, ele tende a reduzir o sentido da noção de vontade que aparece na passagem à “subjetividade jurídica”, sendo que esta noção utilizada pelo autor soviético não aparece no texto de Marx e também pode tender a reduzir a uma igualdade aquilo que, em *O capital*, é uma identidade na diferença, uma identidade da identidade e da não identidade⁴⁴. A passagem que analisamos, normalmente, é relacionada ao contrato de trabalho (cf. KASHIURA JR., 2009), no entanto, talvez seja preciso tratar de algumas mediações para que, somente então, seja possível albergar a questão. A relação de Marx com a política pode ser central para o tema⁴⁵. Veja-se o que diz o autor:

O princípio da política é a vontade. Quando mais unilateral, isto é, quanto mais perfeito é o intelecto político, tanto mais ele crê na onipotência da vontade e tanto mais é cego frente aos limites naturais da vontade e, conseqüentemente, tanto mais é incapaz de descobrir a fonte dos males sociais. (MARX, 2010b, p. 62)⁴⁶

Marx destacou em *Sobre A questão judaica* (obra também citada por Pachukanis) que a emancipação política “encara a sociedade civil-burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do direito privado, como o *fundamento de sua subsistência*”. Fez isto destacando a oposição (*Gegensatz*) entre a sociedade civil-burguesa e o estado, entre o burguês e o cidadão, de tal forma que, agora, podemos perceber que em *O capital* o autor, de modo mais concreto, retoma a temática passando pelo estudo da relação jurídica em meio à esfera da circulação subsumida ao capital. A passagem acima tratada, e que analisamos ainda aqui, traz reverberações da citação extraída das *Glosas críticas marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social” de um prussiano*; tanto em um caso como noutro, a vontade, de certo modo, “crê” em sua “onipotência” somente na medida em que deixa intocadas as determinações materiais reais e efetivas, de maneira que, se Marx critica a política em sua “juventude” (cf. CHASIN, 1999), em *O capital*, a crítica ao modo como se apresenta de modo unilateral a vontade não se reduz a uma crítica ao “sujeito jurídico”. É claro que, na passagem, trata-se, sobretudo – para o tema que nos interessa –, da crítica à conformação da relação jurídica. No entanto, de modo algum é possível dizer que a incapacidade “de descobrir a fonte dos males sociais”, que também é apontada na obra magna de Marx, tenha uma relação imediata com uma espécie de “subjetividade jurídica”; mesmo que aceitemos, com Pachukanis, tal termo, bem como o de “sujeito jurídico”, como abstrações razoáveis, seria preciso traçar mediações mais cuidadosas para que se possa tratar da questão de modo coerente com o pensamento marxiano – que, como dissemos acima, de modo algum

43 Para Pachukanis, por sua vez, a ênfase recai no direito, já que “a relação jurídica é a célula do tecido jurídico” (PACHUKANIS, 1988, p. 55). Ele, assim, aponta que “o direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não” (PACHUKANIS, 1988, p. 57), relacionando, dessa maneira, a passagem marxiana, como um todo, ao direito. Complementa o autor, neste sentido: “teoricamente, contudo, a convicção de que o sujeito de direito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção segundo a qual o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da procura porque ele só se manifesta empiricamente nas flutuações de preço” (PACHUKANIS, 1988, p. 60).

44 A questão deve ser ressaltada também na medida em que Marx procura mostrar em seus textos justamente como a esfera jurídica conforma-se enquanto um momento do processo de vida político e social – ao tratar das relações materiais, aponta Marx que “a totalidade destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida intelectual, político e social” (MARX, 2009, p. 47).

45 Destacamos tal aspecto porque Pachukanis procura traçar uma linha direta entre o direito e as relações sociais expressas na economia: “o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica, ou relação de propriedade, é mais curto do que pensa a autodenominada dogmática positiva, que não pode passar sem um elo intermediário: o poder do estado e suas normas” (PACHUKANIS, 1988, p. 63).

46 O texto citado é de 1843, de modo que os autores influenciados por Althusser o criticam enquanto eivado pela “ideologia”. Márcio Neves aponta que tal texto seria trespassado também por uma posição jusnaturalista por parte de Marx (cf. NAVES, 2014). De nossa parte, como já mencionado, não podemos concordar com tal leitura.

pode ser considerado enquanto uma “teoria geral do direito”. Vale, assim, agora, analisar uma passagem que pode dar mais força à teoria pachukaniana; nos *Grundrisse* – antes de desenvolver a noção de força de trabalho – Marx diz algo que pode ser essencial ao que tratamos aqui:

Antes de tudo, o primeiro pressuposto é a relação de escravidão ou de servidão ser abolida (*aufgehoben*)⁴⁷. A capacidade de trabalho viva pertence a si mesma e dispõe, por meio da troca, da manifestação de sua própria energia. As duas partes se defrontam como pessoas (*Personen*). Formalmente, sua relação é a relação igual e livre de trocadores. Que essa forma (*Form*) seja aparência (*Schein*), e aparência enganosa (*täuschender Schein*), apresenta-se (*erscheint*), considerada a relação jurídica (*juristische Verhältnis*), como algo situado fora desta. O que o trabalhador vende é sempre só uma medida determinada, particular, de manifestação de energia (*Kraft-äusserung*); acima de toda a manifestação particular (*besondren Äusserung*) está a capacidade de trabalho como totalidade (*das Arbeitsvermögen als Totalität*). O trabalhador vende a manifestação de força (*Kraftäußerung*) particular a um capitalista particular, com quem se defronta como indivíduo independente. (MARX, 2011a, p. 381)

Na passagem fala-se diretamente da instauração da relação-capital, relacionando-a ao trabalho assalariado, à noção de “pessoa” que aparece neste meandro, à igualdade e à liberdade e, por fim, à conformação de indivíduos atomizados. Isto se dá na medida em que se fala expressamente da supressão (*Aufhebung*) da escravidão e da servidão como condições para a instauração do trabalho assalariado. Aqui, a relação entre contrato, liberdade, igualdade e a venda da força de trabalho – a qual ainda aparece enquanto exteriorização (*Äusserung*) neste momento da obra de Marx, momento este que retoma, explicitamente, a tematização dos *Manuscritos econômico-filosóficos* sobre a exteriorização da vida (*Lebensäußerung*) e a venda (*Veräußerung*), relacionados intimamente com a questão do estranhamento – emerge de modo explícito, de tal maneira que, novamente, é necessário ressaltar a atenção e o cuidado com os quais Pachukanis leu a obra magna de Marx. No entanto, novamente, há de se destacar: a categoria que aparece neste terreno não é a de “sujeito jurídico”, não havendo qualquer referência à “subjetividade jurídica”; assim, mesmo que interessantíssima, a análise do autor de *Teoria geral do direito e marxismo* não é decorrente de uma explicitação do que diz o próprio Marx⁴⁸. E isto, é claro, não invalida a teoria do autor soviético, embora coloque em xeque interpretações que enxergam na relação entre vontade, liberdade, igualdade, propriedade e contrato uma crítica ao “sujeito de direito” – pelo que se vê, inclusive, em Marx, a temática talvez tenha de ser vista relacionando os temas que discutiu em seus textos da década de 1840, com o tratamento dispensado pelo autor em suas últimas obras, como os *Grundrisse* e *O capital*. Ao menos, há mais indícios neste sentido do que para a existência de uma crítica ao sujeito jurídico. Percebe-se, assim, que o intuito de Pachukanis no sentido de construir uma teoria marxista do direito (algo indissociável de sua concepção acerca da ciência e da ideologia) faz que o ator pague um preço alto quando se trata de analisar a obra de Marx: ele interpreta a noção de “pessoa” que aparece na esfera da circulação mercantil como algo ligado essencialmente à “subjetividade jurídica” e ao “sujeito jurídico”, o que não se encontra no próprio Marx, que, percebemos, tem uma concepção mais nuançada sobre a questão⁴⁹. Talvez, inclusive, fosse possível enxergar a questão passando pelo modo como o autor trata de criticar tal noção de pessoa averiguando se o tratamento marxiano à genericidade (*Gattungswesen*), realizado nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, não encontra algum eco nas suas últimas obras.

Para que voltemos ao tema de que aqui tratamos de modo mais direto, parece ser essencial avaliar também que Marx não deixa de criticar o fato de a relação jurídica aparecer como algo externo à forma de troca engendrada na circulação subsumida ao capital. Neste sentido, novamente, é preciso que se destaque o acerto profundo de Pachukanis. Ao mesmo tempo, porém, como já salientamos, acreditamos que este acerto mesmo do autor de *Teoria geral do direito e marxismo* inviabiliza sua empreitada de desenvolver uma “teoria geral do direito”.

Nesse ensejo, tendo em conta a obra do próprio Marx – como dito, em parte substancial, publicada somente depois da morte de Pachukanis –, é preciso, analisar com cuidado até que ponto a concepção pachukaniana sobre o sujeito de direito é uma contribuição original e até que ponto ela decorre da própria análise imanente da obra de

47 Novamente, é interessante notar como, mesmo nas últimas obras de Marx, ainda é recorrente a noção de superação/supressão (*Aufhebung*).

48 Para Pachukanis, tal equação é cristalina: “a relação jurídica entre os sujeitos é o avesso da relação entre os produtores do trabalho tornados mercadoria” (PACHUKANIS, 1988, p. 55). Algo a se notar também é que, para Marx, os produtores do trabalho não se tornam mercadoria; antes, sua força de trabalho é que é mercadoria no modo de produção capitalista.

49 Segundo Pachukanis, como se nota, a questão do sujeito de direito é central: “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível. Por isso, começaremos nossa análise pelo sujeito” (PACHUKANIS, 1988, p. 81).

Marx⁵⁰. O caráter proveitoso da obra pachukaniana está fora de questão: trata-se, certamente, do maior marxista quando se trata da crítica ao direito. No entanto, é importante analisar modos pelos quais se pode fazer jus à contribuição deste grande autor, na medida em que Pachukanis mesmo pretendeu ser fiel a Marx. O único modo de avançar na crítica marxista ao direito é explicitar os pontos de desacordo entre aqueles que tratam do tema de modo sério, sendo plenamente possível, e necessário, um debate entre os que interpretam a obra de Marx à luz, por exemplo, de Althusser e de Lukács, como acontece entre os marxistas que pretendem albergar o direito no Brasil.

6

Neste último momento de nosso texto, é necessário abordar um tema central a Pachukanis e que faz dele um dos marxistas mais interessantes do século XX: o do fenecimento do direito. Tal questão, no entanto, traz, ao mesmo tempo, o aspecto mais problemático de sua teoria: se é verdade que, ao declarar como necessário o fenecimento do direito, o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* é fiel a Marx e Engels (e também a Lênin), o modo pelo qual busca resolver a questão, à luz da posição marxiana, é extremamente problemático. Isto se deve, também, ao contexto em que vive e à forma pela qual, como revolucionário, colocou-se frente à Revolução Russa. Deste modo, os apontamentos que se seguem não são tanto críticas à teoria de Pachukanis, mas vão ao encontro da necessidade de, no século XXI, e à luz de Marx, problematizar a concepção de socialismo vigente no século passado. Assim, para abordar o tema, vale começar pela seguinte passagem, que reitera um aspecto central que destacamos e que está presente em *Teoria geral do direito e marxismo*:

Com efeito, o núcleo mais sólido do universo jurídico (se assim posso exprimir-me) situa-se, precisamente, no domínio das relações de direito privado. É lá, precisamente, que o sujeito de direito, “a pessoa”, encontra uma encarnação totalmente adequada na personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário, do titular de interesses privados. (PACHUKANIS, 1988, p. 49)

Ao mesmo tempo em que tal afirmação demonstra o cuidado e a atenção de Pachukanis, ela exprime também o modo pelo qual, ao tentar elaborar uma “teoria geral do direito”, o autor procura em Marx o “sujeito de direito”, algo que, a rigor, não está presente no filósofo – mesmo que seja possível albergar a questão com base em Marx, como apontamos, há mediações que o autor soviético precisaria problematizar com mais cuidado, como aquela da política, por exemplo. Com isso, tem-se, certamente, um passo importante no sentido de explicitar a peculiaridade da esfera jurídica, sendo, acertadamente, o “direito privado” visto enquanto central (tal posição tem base na letra do próprio Marx, como já destacamos). No entanto, simultaneamente, por vezes, corre-se o risco de relegar a um caráter secundário a afirmação segundo a qual, ao se tratar da relação jurídica, do contrato etc., é sempre preciso ter em conta que “o conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma”. O autor soviético está ciente deste aspecto, novamente, não sendo unilateral em sua interpretação acerca da obra de Marx, mesmo que tenda a buscar a vontade individual enquanto algo necessariamente subsumido ao direito.

Nesse ponto, após ter traçado as determinações que acredita serem essenciais ao fenômeno jurídico, quando explicita sua concepção acerca do planejamento econômico e do papel do direito, surge também o aspecto mais problemático da obra pachukaniana. Se a época em que viveu, uma época revolucionária, propiciou ao autor ser fiel ao espírito marxiano ao enfatizar o necessário fenecimento do direito, o modo como a revolução socialista colocou-se nesta época (o modo soviético) trouxe também limitações à sua concepção. O aspecto mais problemático da teoria de Pachukanis, assim, é aquele relativo à sua noção de “regras técnicas”. Sobre este aspecto, é bom que se diga, mesmo aqueles que procuram seguir de perto a análise pachukaniana não silenciaram, de modo algum, quanto ao caráter equivocado do autor em relação ao planejamento econômico. Veja-se Márcio Naves, por exemplo:

O limite da posição de Pachukanis decorre de sua concepção de que o socialismo possa conhecer normas de caráter “técnico”, não afetadas pela luta de classes, “isoladas” do processo de transformação das relações sociais,

50 A questão é de grande relevo na medida em que a temática do sujeito de direito será a linha vermelha que guia a teoria pachukaniana. Veja-se, por exemplo, o que diz o autor: “ninguém contestará que, por exemplo, o conceito de sujeito de direito civil e no direito internacional esteja subordinado ao conceito mais geral de sujeito de direito como tal e que, em consequência, esta categoria pode ser definida e desenvolvida independentemente de tal ou qual conteúdo concreto. Por outro lado, também podemos constatar, se nos mantivermos nos limites de uma área particular do direito, que as categorias jurídicas fundamentais acima mencionadas não dependem do conteúdo concreto das normas jurídicas, isto é, que conservam sua significação mesmo que o seu conteúdo material concreto se modifique de uma maneira ou de outra” (PACHUKANIS, 1988, p. 11).

normas rigorosamente “neutras”, do ponto de vista da classe, do ponto de vista da luta política e ideológica que as massas travam contra as formas de existência do capital. (NAVES, 2000b, p. 121)⁵¹

Dessa forma, neste momento derradeiro de nosso texto, trataremos rapidamente deste tema, relacionando-o ao modo como aparece a questão da supressão da forma jurídica em Pachukanis. Uma indagação importante emerge neste momento: seria simplesmente um “desvio” de Pachukanis tal concepção equivocada? Tratar-se-ia de algo accidental em sua posição concreta? Caso se trate de um “desvio de rota”, é possível “complementar” Pachukanis tomando-o inelutavelmente como ponto de partida para a crítica marxista do direito? Caso suas posições mais problemáticas sejam indissociáveis da conformação objetiva de sua teoria, é preciso reconhecer os méritos do autor soviético, ao mesmo tempo em que se o enxerga enquanto alguém cuja teoria é determinada por uma posição concreta e pelos limites desta posição em meio ao conturbado século XX. Em ambos os casos, são devidas homenagens a este grande autor. No entanto, caso a segunda opção seja verdadeira, é preciso tratar da crítica ao direito em meio à reavaliação do projeto socialista e do marxismo como um todo, sendo, caso se concorde com Lukács, necessário um verdadeiro “renascimento do marxismo”. Para que averiguemos a questão, vejamos, pois, o que aponta o próprio autor soviético para que possamos abordar o tema com algum rigor:

Assim sendo, as empresas pertencentes ao estado soviético cumprem uma tarefa coletiva; mas como, em seu trabalho, devem ater-se aos métodos do mercado, cada uma possui seus interesses particulares. Opõem-se entre si como compradoras e vendedoras, agindo por iniciativa própria e devendo, portanto, manter relações jurídicas. A vitória final da economia planificada fará de sua ligação recíproca uma ligação exclusivamente técnico-racional e liquidará a personalidade jurídica delas. (PACHUKANIS, 1989, p. 110)

Para Pachukanis, “a condição real da supressão da forma jurídica e da ideologia jurídica é um estado social no qual a contradição entre interesse individual e interesse social esteja superada” (PACHUKANIS, 1988, p. 76). Ter-se-ia, assim, um estado das coisas em que “o homem social do futuro” “deixa fundir seu Eu na coletividade” (PACHUKANIS, 1988, p. 136), de tal maneira que a “supressão” que menciona o autor deve ser analisada. A questão é essencial, pois, é preciso que se diga, a posição de Pachukanis contraria Marx e Engels quando, por exemplo, estes dizem no *Manifesto comunista* que, com a supressão do modo de produção capitalista, ter-se-ia o seguinte: “no lugar da sociedade civil-burguesa antiga, com suas classes e antagonismos de classe, teremos uma associação na qual o desenvolvimento livre de cada um é a condição para o desenvolvimento livre de todos” (MARX; ENGELS, 1998, p. 45). A superação do individualismo burguês, em Marx, não suprime a individualidade como tal: não a coloca, em hipótese alguma, como algo subordinado à coletividade e fundido nela. O autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, assim, adota uma postura em que ao atomismo da sociedade civil-burguesa contrapõe-se a fusão “do Eu na coletividade”, ou seja, uma espécie de coletivismo, muito distinto da posição de Marx e de Engels, em que se enfoca o “desenvolvimento livre de cada um” e não qualquer “fundir” na coletividade⁵².

Pachukanis, assim, parece equacionar “interesses particulares” intimamente à forma jurídica e à “personalidade jurídica”, ao “sujeito jurídico”, de forma que a passagem ao socialismo vem a ser entendida, caso se adote a posição marxiana, de modo, em verdade, desastroso: como a vitória do interesse social sobre o interesse individual, o que, não é preciso ir muito longe para perceber, é algo muito distinto do que aparece em Marx, estando tal posição ligada às vicissitudes do modo pelo qual se buscou construir uma alternativa soviética ao capitalismo. Em verdade, com isso, o estado e a sociabilidade mesma aparecem, tal qual no modo de produção capitalista (e em Hegel), “como algo estranho (*Fremdes*) e situado além do ser da sociedade civil-burguesa” (*als ein dem Wesen der bürgerlichen Gesellschaft Fremdes*) (MARX, 2005, p. 67). Isso se daria, segundo Pachukanis, até certo ponto, porque, na transição, as empresas soviéticas, ainda ligadas ao mercado e à concorrência, mesmo cumprindo uma “tarefa coletiva”, ainda estariam eivadas de personalidade jurídica, tratando-se ainda da forma jurídica. As relações jurídicas estariam ligadas a um “agir por iniciativa própria” no caso das empresas que, assim, ainda competiriam e reproduziriam as vicissitudes da circulação de mercadorias subsumida ao capital. Neste sentido, o jurista soviético destaca que somente com a vitória do planejamento central é que a personalidade jurídica viria a fenecer, tratando-se, então, não mais de

51 Interessante apontar que o caráter não sistemático da teorização pachukaniana sobre outros campos que não o direito talvez propicie certa “complementação” deste autor por parte de estudiosos cuja fundamentação marxista não é só pachukaniana. Talvez duas obras se destaquem no cenário brasileiro com este espírito, ambas com forte influência althusseriana: *A questão do direito em Marx*, de Márcio Naves (cf. NAVES, 2014), e *Sujeito de direito e capitalismo*, de Celso Naoto Kashiura Jr. (cf. KASHIURA JR., 2014). Embora não concordemos com o desenvolvimento dado ao tema do direito presente nestas obras (o que se deve, em grande parte, à fundamentação althusseriana de ambas), é preciso que se admita tratar-se de contribuições muito importantes para a crítica marxista ao direito.

52 Novamente, ao contrário do que apontam os althusserianos, é essencial averiguar o modo pelo qual opera real e efetivamente, em todas as obras de Marx, o termo superação/supressão/abolição (*Aufhebung*). Não basta, pois, assinalar a origem hegeliana do conceito, sendo necessário investigar a diferença específica do uso marxiano frente ao hegeliano.

relações jurídicas entre “pessoas jurídicas”, mas de uma “ligação recíproca (...) exclusivamente técnico-racional”. Se Marx salienta “uma associação na qual o desenvolvimento livre de cada um é a condição para o desenvolvimento livre de todos”, o mesmo não se dá em Pachukanis.

Com o planejamento central, havendo uma fusão do “Eu” no coletivo, haveria, concomitantemente, o desenvolvimento de regras que, agora, estariam efetivamente acima de qualquer antagonismo social, representando, assim, algo exclusivamente “técnico-racional”. A contraposição pachukaniana à “personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário, do titular de interesses privados”, pois, é, no mínimo, insatisfatória se tomarmos como referência a posição marxiana. Isto se dá até mesmo porque nele, até certo ponto, o socialismo, ao contrário do que acontece em Marx, torna-se compatível com o estado. Este último, segundo Pachukanis, desde que se colocasse enquanto executor de “normas técnicas”, poderia, inclusive, perder seu caráter classista e sua conformação propriamente “estatal” – neste ponto, pois, corretamente, Pachukanis toma como mote o fenecimento do direito e do estado; no entanto, o modo como vê a supressão de ambos, em verdade, apega-se a uma concepção tecnicista, a qual teria como embasamento, segundo Márcio Naves, “normas de caráter ‘técnico’, não afetadas pela luta de classes, ‘isoladas’ do processo de transformação das relações sociais, normas rigorosamente ‘neutras’”. E isto é extremamente problemático.

Se Marx critica no estado “órgãos onipresentes ramificados segundo o plano de uma divisão do trabalho sistemática e hierárquica” (MARX, 2011b, p. 169), dizendo sobre o estado que “o instrumento político de sua escravização não pode servir como instrumento político de sua emancipação” (MARX, 2011b, p. 169), o mesmo não ocorre, ao menos da mesma forma, em Pachukanis, que enaltece as “regras técnicas”, dotadas de alguma autoridade, por assim dizer, estatal. É estranha ao autor de *O capital* qualquer concepção meramente “instrumental” da técnica; isto é ainda mais significativo quando se trata da esfera política. Portanto, mesmo que o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* possa acreditar estar de acordo com a posição de Lênin – segundo a qual “todas as revoluções anteriores não fizeram senão aperfeiçoar a máquina governamental, quando o necessário é abatê-la, quebrá-la” (LÊNIN, 2010, p. 48) –, talvez, ao apelar a “regras técnicas”, sua solução seja a oposta daquela do Lênin de *O estado e a revolução*. Se esta última obra é notável pela atenção que dispensa aos textos de Marx sobre a Comuna de Paris, não se pode dizer o mesmo de Pachukanis, que, ao final, ao se ater às tarefas da “teoria geral do direito”, vem a dispensar pouca atenção aos textos em que Marx trata da política de modo mais incisivo. Mesmo que existam tendências opostas no pensamento do autor soviético (que não podem ser deixadas de lado), o autor tem o estado (ainda que visto de modo nuançado e mesmo ligado a meras “regras técnicas”) por central na regulação econômica. Está marcado, como não poderia deixar de ser, pelo contexto soviético:

O planejamento verdadeiro começa onde a atividade do estado toma o lugar do assim chamado motivo econômico, isto é, o motivo do lucro individual, o interesse egoísta do sujeito econômico isolado. Ao mesmo tempo, o planejamento estatal é caracterizado pela preponderância do aspecto técnico e organizacional do conteúdo sobre os aspectos formais. Atos legislativos e administrativos, transformados em tarefas operacionais, preservam somente um aspecto muito fraco de elementos legais, isto é, formais. (PACHUKANIS, 1980, p. 267)

No lugar de “uma associação na qual o desenvolvimento livre de cada um é a condição para o desenvolvimento livre de todos”, tem-se a regulamentação técnica, de modo que, ao final, neste ponto específico, Pachukanis, talvez, nada mais faça, para que se use a dicção de Marx, que buscar “aperfeiçoar a máquina estatal”.

Se, na época de Marx, “todas as revoluções, assim, apenas aperfeiçoaram a máquina estatal, em vez de se livrar desse pesadelo sufocante” (MARX, 2011b, p. 126), o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* também foi, em parte considerável, pego por esta armadilha, inclusive na medida em que, como já mencionamos, sua teoria foi indissociável do contraditório desenvolvimento da UNIÃO SOVIÉTICA. Pachukanis é um importantíssimo marxista do século XX e, como tal, foi marcado pelas virtudes e pelas vicissitudes do movimento socialista de seu tempo, de maneira que certo coletivismo (estranho a Marx, como mencionado) e certo tecnicismo marcam sua teoria. Há uma aceitação acrítica, por parte do autor, do controle “técnico” da produção e da divisão do trabalho e, para Marx e Engels, “a divisão do trabalho só se torna efetivamente divisão do trabalho a partir do momento em que se opera uma divisão entre o trabalho material e o trabalho material” (MARX; ENGELS, 2002, p. 26). Assim, se Pachukanis, por vezes, parece supor a divisão do trabalho enquanto um aspecto “técnico”, para Marx e Engels produção, apropriação e consumo são trespassadas pela contradição (*Widerspruch*) na sociedade civil-burguesa e “a possibilidade (*Möglichkeit*) de que esses momentos não entrem em contradição reside somente em que a divisão do trabalho seja novamente suprimida (*aufgehoben*)” (*die Möglichkeit, daß sie nicht in Widerspruch geraten, nur darin liegt, daß die Teilung der Arbeit wieder aufgehoben wird*) (MARX; ENGELS, 2007, p. 36)⁵³. Segundo Marx, a questão é central;

53 O tradutor optou por utilizar o vocábulo “suprassumida” para “*aufgehoben*”. Aqui, tomamos a liberdade de modificar a tradução na medida em que o sentido utilizado por Marx na noção de “*Aufhebung*” é distinto daquele de Hegel que, sem problemas, pode ser versado como “suprassunção”.

e isto se dá até mesmo porque o tema toca intimamente aspectos mencionados em *O capital*, quando trata da circulação de mercadorias, central para a teorização pachukaniana:

A transformação, pela divisão do trabalho, de forças (*Mächte*) (relações) pessoais em forças reificadas (*sachliche*) não pode ser superada arrancando-se da cabeça a representação geral dessas forças, mas apenas se os indivíduos voltarem a subsumir (*subsumieren*) essas forças reificadas (*sachlichen Mächte*) a si mesmos e superarem (*aufheben*) a divisão do trabalho. (MARX; ENGELS, 2007, p. 64) (*Die Verwandlung der persönlichen Mächte (Verhältnisse) in sachliche durch die Teilung der Arbeit kann nicht dadurch wieder aufgehoben werden, daß man sich die allgemeine Vorstellung davon aus dem Kopfe schlägt, sondern nur dadurch, daß die Individuen diese sachlichen Mächte wieder unter sich subsumieren und die Teilung der Arbeit aufheben.*)

A temática das potências coisificadas (*sachlichen Mächten*), sem a qual a tematização da circulação de mercadorias perde grande parte de sua profundidade, aparece, em Marx e Engels, explicitamente ligada à crítica à divisão do trabalho.

Daí advêm duas conclusões: primeiramente, ao contrário do que aponta a posição althusseriana, *O capital*, de onde Pachukanis retira grande parte de suas conclusões quanto à natureza do direito, somente pode ser compreendido tendo em conta a obra marxiana como um todo unitário, sem a existência de qualquer “corte epistemológico” – até mesmo porque, desde a “juventude” até a “maturidade”, algumas temáticas como as do estranhamento (*Entfremdung*), da coisificação (*Versachlichung*), da supressão (*Aufhebung*), entre outras, estão presentes. Em segundo lugar, deve-se destacar que a concepção de “regras técnicas” de Pachukanis não deixa de realizar certa coisificação das relações sociais, tratando potências sociais (*gesellschaftlichen Mächte*) como algo que poderia ser transformado, sem mais, em “tarefas operacionais”. Neste sentido específico, o autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, até mesmo por não dispor de muitas obras de Marx (que só seriam publicadas posteriormente), ao destacar como algo positivo a “preponderância do aspecto técnico e organizacional”, não é fiel ao texto principal de que parte, *O capital*.

Para Marx, “a figura do processo social da vida, isto é, do processo da produção material apenas se desprenderá do seu véu místico quando, como produto de homens livremente socializados, ela ficar sob seu controle consciente e planejado” (MARX, 1988, p. 76) (*Die Gestalt des gesellschaftlichen Lebensprozesses, d.h. des materiellen Produktionsprozesses, streift nur ihren mystischen Nebelschleier ab, sobald sie als Produkt frei vergesellschafteter Menschen unter deren bewußter planmäßiger Kontrolle steht*). Pachukanis, marcado por sua época, talvez confunda o “controle consciente e planejado” (*bewußter planmäßiger Kontrolle*) almejado por Marx com a subsunção da atividade econômica a “regras técnicas”. De nossa parte, acreditamos que a “preponderância do aspecto técnico e organizacional” passa longe tanto da situação em que “o desenvolvimento livre de cada um é a condição para o desenvolvimento livre de todos” quanto dos “homens livremente socializados” (*frei vergesellschafteter Menschen*) apontados por Marx. Assim, ao se apegar a uma “teoria geral do direito”, o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* atribui papel secundário a passagens presentes no próprio *O capital* que não dizem respeito ao seu “objeto”, o direito, ao passo que, para a posição marxiana, as abstrações somente são aceitáveis na medida em que se conformam enquanto abstrações razoáveis que tomam as determinações objetivas como parâmetro, e não qualquer delimitação temática.

Dessa maneira, em verdade, não podemos separar a tematização pachukaniana da ideologia, da ciência e do estatuto da teoria geral do direito de sua concepção acerca das “regras técnicas”. E, como apontamos, tal figura da regulação, ao contrário do espírito do texto marxiano, não deixa de estar imbuída de certo coletivismo e de uma posição em que, mesmo sob o socialismo, o homem aparece enquanto mero suporte (*Träger*)⁵⁴ das relações econômicas. Para nosso autor, em consonância com sua teoria, trata-se, assim, de buscar a regulação técnica, em que se superaria o momento jurídico em uma figura atravessada pela “unidade de objetivo”, e não pela “subjetividade jurídica”:

O comportamento dos homens pode ser determinado pelas regras mais complexas, mas o momento jurídico deste regulamento começa onde diferenças e oposições de interesses começam. (...) A unidade de objetivo, ao contrário, representa a condição para a regulamentação técnica. (PACHUKANIS, 1988, p. 50)

54 Logo depois da passagem que Pachukanis usa como base para sua teoria sobre o “sujeito jurídico”, Marx complementa com uma crítica a tal situação: “Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte [*Träger*] das quais elas se defrontam umas com as outras” (MARX, 2013, p. 219). Se Pachukanis, de modo consequente, é pela supressão da esfera de circulação mercantil subsumida ao capital, também precisaria ser pela supressão da situação em que os homens aparecem como meros suportes de relações econômicas que lhes são estranhas (*entfremdende*).

O socialismo, assim, novamente, de modo oposto àquilo que acontece em Marx, é visto enquanto um estágio de desenvolvimento humano em que “diferença e oposições de interesses” deveriam ser rechaçados na medida em que, na “unidade de objeto” – antagônica ao atomismo da sociedade civil-burguesa – tem-se “o homem social do futuro, que deixa fundir seu Eu na coletividade”⁵⁵. Para o jurista soviético, a questão é que as regras técnicas buscariam somente reestabelecer certa normalidade, que estaria ligada a algo que faz de “sua ligação recíproca uma ligação exclusivamente técnico-racional”; ter-se-ia, pois, não só a neutralidade da técnica, mas a neutralidade da sua manutenção, sendo a coerção “algo estranho (*Freundes*) e situado além do ser da sociedade civil-burguesa”; assim, para Pachukanis, “tais regras são estabelecidas visando ao reestabelecimento do doente, possuem um caráter técnico” (PACHUKANIS, 1988, p. 50).

Ou seja, se o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* é impassível em sua crítica ao direito, deixa de lado aspectos essenciais da crítica marxiana ao estado e à conformação da esfera econômica subsumida ao capital.

Esse aspecto, quer se queira quer não, é consequência, também, de sua posição quanto à teoria do direito, à centralidade da crítica ao “sujeito jurídico”, havendo certo descuido (compreensível na época, certamente) por parte do jurista soviético quanto a alguns aspectos decisivos: ao traçar a importância a) das regras técnicas em oposição ao direito; b) do “fundir” o “Eu na coletividade”, em oposição ao atomismo da sociedade civil-burguesa; c) do estado em oposição à anarquia da posição – e este último ponto, em verdade, não deixa de ser muito problemático pois, para o autor, no socialismo, no limite, “atividade do estado toma o lugar do assim chamado motivo econômico”.

Ou seja, concomitantemente ao que abordamos acima, não se pode deixar de apontar certo “politicismo” (cf. CHASIN, 1999) na solução pachukaniana e, em verdade, esta posição não é meramente acidental, mesmo que o estatuto do estado não deixe de, incidentalmente, ser questionado pelo autor em vários momentos⁵⁶.

Como não poderia deixar de ocorrer em um grande autor que buscou participar ativamente da transformação das relações sociais de seu tempo, estes pontos problemáticos aparecem não como um mero acidente na teoria pachukaniana, mas na medida em que alguns de seus aspectos – como a ausência de problematização mais detida da politicidade (propiciada pela passagem um tanto quanto direta da esfera econômica à esfera jurídica realizada em *Teoria geral do direito e marxismo*), bem como a problematização não suficientemente desenvolvida da “relação econômica mesma” – são inseparáveis desta posição concreta. Somente foi possível a Pachukanis um tratamento cuidadoso da esfera jurídica na medida em que, buscando apreender a particularidade desta por meio de categorias como “sujeito jurídico”, valorizou uma “teoria geral do direito”. Com isto, aceitou certa divisão do trabalho teórica em que, em meio à Revolução Russa, Lênin, por exemplo, trataria da política, Bukhárin da economia e ele do aspecto jurídico. Evidentemente, o autor enxergava complementaridade nos trabalhos daqueles que talvez fossem os principais teóricos marxistas da então recém-criada União Soviética e, neste sentido, não pode de modo algum ser acusado de unilateralidade.

Não se pode negar, no entanto, que, com tal procedimento, buscando desenvolver uma ciência compatível com o novo momento que acreditava ter chegado, para o bem e para o mal, Pachukanis colocou-se como um revolucionário que, ao procurar posicionar-se como “o homem social do futuro, que deixa fundir seu Eu na coletividade”, subordinou sua teoria aos rumos da primeira revolução socialista – que, hoje sabemos, tinha tarefas muito maiores do que aquelas que acreditou ter, sendo os rumos de *Teoria geral do direito e marxismo* inseparáveis do insucesso na resolução destas. Tal qual a Revolução Russa foi um grande acontecimento do século XX, Pachukanis foi um grande marxista deste século. As possibilidades trazidas por ambos superam em muito suas vicissitudes; no entanto, para o desenvolvimento real e efetivo do projeto socialista que tenha como parâmetro Marx e sua posição, é necessário que estejamos sempre atentos aos limites do projeto da esquerda no século passado. De nossa parte, acreditamos que um primeiro passo neste sentido pode ser dado ao se ler o marxismo do passado à luz do próprio Marx. Aqui, ao tratar de Pachukanis, mesmo que de modo sumário e insuficiente, buscamos oferecer uma pequena contribuição neste sentido.

55 Com essa “coletividade” de que fala Pachukanis, talvez, nem sequer fosse possível a superação da regulamentação por um igual padrão de medida que, para Marx, caracteriza o direito: “o direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual na medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto (...) todos os outros aspectos são desconsiderados” (MARX, 2012, p. 31).

56 Pachukanis critica certamente o estado. De nossa posição, no entanto, parece que, ao contrário de Marx (cf. CHASIN, 1999), não questiona substancialmente a política como tal, bem como “a divisão do trabalho [que] (...) se torna efetivamente divisão do trabalho”, a divisão entre trabalho material e intelectual, subjacente à noção de regras “técnicas”.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Sílvio Luís. *O direito no jovem Lukács*. São Paulo: Alpha-Ômega, 2006.
- ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Trad. Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979a.
- _____. *Ler O capital*. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979b.
- _____. *Aparelhos ideológicos de estado*. Trad. Walter J. Evangelista e Maria L. V. de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.
- _____. A querela do humanismo. *Crítica Marxista*, São Paulo: Xamã, n. 9, 1999.
- _____. A querela do humanismo II. *Crítica Marxista*, São Paulo: Boitempo, n. 14, 2002.
- ALTHUSSER, Louis; BADIOU, Alain. *Materialismo histórico e materialismo dialético*. Trad. Elisabete A. Pereira dos Santos. São Paulo: Global, 1986.
- ALVES, Antônio José L. A questão do *Standpunkt* na cientificidade marxiana: a querela do trabalho produtivo na economia política. *Verinotio – Revista on-line de filosofia e ciências humanas* n. 12. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.66423638599388.pdf>>, acessado em 3 abr. 2015.
- ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. A teoria das abstrações de Marx: o método científico exato para o estudo do ser social. *Verinotio – revista on-line de filosofia e ciências humanas* n. 18. Disponível em: <http://verinotio.org/Verinotio_revistas/n18/art_assuncao.pdf>, acessado em 3 abr. 2015.
- AUSTIN, John. *The province of jurisprudence determined*. New York: Prometheus Books, 2000.
- BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- CASALINO, Vinícius. *O direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis*. São Paulo: Dobra Universitária, 2011.
- CHASIN, José. *Ensaio Ad Hominem* t. III - Política. Santo André: Ad Hominem, 1999.
- _____. *Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1997.
- ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. “Juristen-Sozialismus”. In: *Marx/Engels Werke* Band 21. Berlim: Dietz Verlag, 1962.
- _____. *O socialismo jurídico*. Trad. Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FORTES, Ronaldo Vielmi. *As novas vias da ontologia em György Lukács: as bases ontológicas do conhecimento*. Saardbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2013.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere* v. II: os intelectuais e a organização da cultura. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- _____. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- LÊNIN, Vladimir. *Estado e revolução*. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- LÖWY, Michael. *A evolução política de Lukács*. São Paulo: Cortez, 1998.
- LUKÁCS, György. Conversation with György Lukács (Interview with Franco Ferrarotti). *World View*, Nova York, 1972.

- _____. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. *Ontologia do ser social I*. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. *Ontologia do ser social II*. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. “Das Kapital I”. In: *Marx/Engels Werke* Band 23. Berlim: Dietz Verlag, 1968.
- _____. “Zur juden Frage”. In: *Marx/Engels Werke* Band 1. Berlim: Dietz Verlag, 1976.
- _____. “Das Elend der Philosophie”. In: *Marx/Engels Werke* Band 4. Berlim: Dietz Verlag, 1977.
- _____. “Grundrisse der Kritik der politischen ökonomie”. In: *Marx/Engels Werke* Band 42. Berlim: Dietz Verlag, 1983.
- _____. *O capital* v. V. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986.
- _____. *O capital* v. II. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- _____. *O capital* v. I. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- _____. *Grundrisse*. Trad. Martin Nicolaus. Londres: Penguin Books, 1993.
- _____. “Sobre *A questão judaica*”. In: *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- _____. *Miséria da filosofia*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.
- _____. *Crítica à Filosofia do direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- _____. *Glosas críticas marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social” de um prussiano*. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.
- _____. *Nova Gazeta Renana*. Trad. Livia Cotrim. São Paulo: Educ, 2010b.
- _____. *Sobre A questão judaica*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010c.
- _____. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011a.
- _____. *A guerra civil na França*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011b.
- _____. *Crítica ao programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. *O capital* Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. “Die deutsche Ideologie”. In: *Marx/Engels Werke* Band 3. Berlim: Dietz Verlag, 1968.
- _____. *O manifesto comunista*. Trad. Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- _____. *Ideologia alemã*. Trad. Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Boitempo, 2002.
- _____. *Cultura, arte e literatura: textos escolhidos*. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MASCARO, Alysson. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MIALLE, Michael. *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna, 2000a.
- _____. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000b.
- _____. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- NAVES, Márcio Bilharinho; KASHIURA JR., Celso Naoto. *Pachukanis e a Teoria geral do direito e marxismo. Direito e realidade*. Monte Carmelo: Núcleo de Estudos Pachukanianos, 2011.

- PACHUKANIS, Evgeny. *Selected writings on Marxism and law*. Trad. Peter B. Maggs. Londres: Academic Press, 1980.
- _____. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- PAÇO CUNHA, E. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. *Crítica do Direito*. São Paulo, n. 64, 2014.
- RAGO Filho, Antônio. José. Chasin: redescobrimo Marx – a teoria das abstrações. *Verinotio – Revista on-line de filosofia e ciências humanas* n. 1. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.73258350298981.pdf>>, acessado em 3 abr. 2015.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao direito*. São Paulo: Cortez, 2010.
- _____. Apontamentos sobre direito e politicismo em Marx. *Revista Novos Temas* 5/6. Quarteto: São Paulo, 2012.
- _____. Questão da universalidade e do humanismo à luz da supressão o capital em Marx e Lukács. *Revista Textos e Debates*. Boa Vista: UFRR, n. 23, 2013a.
- _____. Apontamentos sobre estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx. *Verinotio – Revista on-line de filosofia e ciências humanas* n. 14. 2013b. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.44492755406064.pdf>>, acessado em 3 abr. 2015.
- _____. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao direito. *Direito e práxis*. Rio de Janeiro: UFRJ, n. 9, 2014a.
- _____. De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta. *Kriterion*. Belo Horizonte: n. 130, 2014b.
- VAISMAN, Ester. A ideologia e sua determinação ontológica. *Verinotio – revista on-line de filosofia e ciências humanas* n. 12. 2010. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.49365995032122.pdf>>, acessado em 3 abr. 2015.
- _____. Ideologia e aparelhos ideológicos de estado: velhas e novas questões. *Projeto História* n. 33. São Paulo: Educ, 2006.
- VASCONCELOS, Joana Salém. Controvérsias econômicas na transição soviética (1917-1929). *Verinotio – revista on-line de filosofia e ciências humanas* n. 18. 2013. Disponível em: <http://www.verinotio.org/Verinotio_revistas/n18/art_vasconcelos.pdf>, acessado em 3 abr. 2015.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2012.